

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99896

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 26 DE OUTUBRO DE 1935

N. 123

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O sr. ministro-presidente designou o dia 28 do corrente para julgamento dos seguintes processos:

1 — Recurso eleitoral n. 205 (relator, sr. desembargador Collares Moreira, sendo recorrente Orlando Vieira Dantas e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. (Adiado.)

2 — Recurso eleitoral n. 206 (relator, sr. professor João Cabral), sendo recorrente Heitor Gonçalves e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. (Adiado.)

3 — Recurso eleitoral n. 211 (relator, sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrente a Sociedade dos Professores Primários da Parahyba e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral da Parahyba. (Adiado.)

4 — Recurso eleitoral n. 212 (relator, sr. professor João Cabral), sendo recorrente Joaquim Coutinho da Fonseca Vieira e recorrido o Tribunal Regional de São Paulo. (Adiado.)

5 — Recurso eleitoral n. 216 (relator, sr. desembargador José Linhares), sendo recorrente Victor de Carvalho e recorrido o Tribunal Regional de São Paulo. (Adiado.)

6 — Recurso eleitoral n. 217 (relator, sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrente Alvaro Augusto Passos e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. (Adiado.)

7 — Recurso eleitoral n. 219 (relator, sr. dr. Miranda Valverde), sendo recorrente João Mendes da Costa Filho e recorrido o Tribunal Regional da Bahia. (Adiado.)

8 — Recurso eleitoral n. 221 (relator, sr. ministro Plínio Casado), sendo recorrente José Rodrigues Mendes e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. (Adiado.)

9 — Mandado de segurança n. 9 (relator, sr. desembargador José Linhares). João Fiuza da Rocha pede mandado de segurança para que lhe seja assegurado o direito de inclusão no 5º grupo das profissões liberais, como um de seus delegados eleitorais às eleições classistas para deputados à Assembléa Estadual de Minas Geraes. (Adiado.)

10 — Processo n. 1.660 (relator, sr. dr. Miranda Valverde), em que a Procuradoria Geral Eleitoral encaminha uma consulta do juiz eleitoral da 1ª zona do Território do Acre sobre as pessoas qualificadas *ex-officio* por despachos anteriores à vigência do Código Eleitoral, podem agora, em consequência dos mesmos despachos, requer as inscrições, respectivas. (Adiado por ter pedido vista dos autos, o sr. ministro Eduardo Espinola.)

11 — Processo n. 1.671 (relator, sr. professor João Cabral), em que o presidente do Tribunal Regional da Bahia representa ao Tribunal Superior no sentido de ser-lhe dada autorização para designar o juiz de direito da Vara Cível de Ilhéus auxiliar o juiz eleitoral desta zona, em vista da grande

quantidade de qualificações e inscrições que ameaçam prejudicar a boa marcha do alistamento em vésperas da eleição. (Adiado, por ter pedido vista dos autos o sr. ministro Eduardo Espinola.)

12 — Processo n. 1.672 (relator, sr. dr. Miranda Valverde), em que o presidente do Tribunal Regional do Paraná encaminha ao Tribunal Superior uma consulta do Partido Social Democrático sobre se um partido devidamente, registrado, já tendo disputado mais de uma eleição com a legenda constituída do seu próprio nome, pôde registrar em novas eleições e simultaneamente em vários municípios legendas outras e diversas constituídas de dizeres que não são os de seu próprio nome. (Adiado.)

13 — Appellação criminal n. 41 (relator, sr. professor João Cabral), sendo appellante João Theotônio Pacheco e appellada a Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Geraes.

14 — Recurso eleitoral n. 218 (relator, sr. professor João Cabral), sendo recorrente Romualdo Rollim e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral da Parahyba.

15 — Processo n. 1.673 (relator, sr. ministro Eduardo Espinola). O Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, trazendo ao conhecimento do Tribunal Superior o facto da perda de varios autos de alistamento eleitoral do município de Barra Corda, sede da 20ª zona, no naufragio da lancha *Santa Clara* que os conduzia em mala postal, consulta como resolver o caso destes autos perdidos, visto não se achar a solução claramente prescripta em lei.

16 — Processo n. 1.674 (relator, sr. ministro Plínio Casado). O Ministerio da Agricultura, remetendo ao Tribunal Superior cópias de officios trocados entre a Directoria de Expediente e Contabilidade do mesmo Ministerio e a Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, reclama providencias para que o assumpto tratado nos referidos officios tenha a devida solução.

17 — Processo n. 1.675 (relator, sr. desembargador José Linhares). O Presidente do Tribunal Regional do Amazonas consulta se em face do art. 83, § 2º, do Código Eleitoral cabe recurso para o Tribunal Superior da decisão do Tribunal Regional que conhecer do resultado final da apuração das eleições municipais, proclamar os eleitos e expedir os diplomas.

18 — Processo n. 1.617 (relator, sr. desembargador Collares Moreira). O presidente do Sindicato Ferroviário Catariense consulta se o cargo de supplente de deputado classista à Camara Federal é incompativel com o de delegado eleitoral à Camara Estadual, e dada essa incompatibilidade se deve ser chamado o immediato em votos.

19 — Processo n. 1.677 (relator, sr. professor João Cabral). Antonio Pires da Fonseca comunica ao Tribunal Superior que foi promulgada a Constituição do Estado do Maranhão a que de accordo com as suas disposições transitorias e na qualidade de presidente da Assembléa prestou compromisso do cargo de governador interino do Estado.

— Salvador de Castro Barbosa, tambem na qualidade de presidente daquella Assembléa comunica que está terminado o prazo maximo que a Constituição Federal estabeleceu para a elaboração da Constituição do Estado sem que esta fosse es-tada e promulgada. O governador do Estado faz communicações a respeito.

20 — Recurso eleitoral n. 187 (relator, sr. desembargador Colares Moreira), sendo recorrente a Associação Jernualista Catholica e recorrido o Tribunal Regional de São Paulo. Secretaria do Tribunal, em 25 de outubro de 1935. — Agripino Veado, secretario.

O Tribunal em sua 109ª sessão ordinaria, realizada em 23 de outubro de 1935, sob a presidencia do sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º) adiar, por ter pedido vista dos autos o sr. ministro Eduardo Espinola, o julgamento da consulta do juiz eleitoral da 1ª zona do Territorio do Acre, encaminhada pela Procuradoria Geral Eleitoral, de que trata o processo n. 1.660 (relator, sr. dr. Miranda Valverde);

2º) responder a consulta do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grandé do Sul, de que trata o processo n. 1.663 (relator, sr. desembargador José Linhares), declarando: a) que com relação as duas primeiras partes da consulta já existe pronunciamento do Tribunal; b) que quanto á 3ª parte, compete ao presidente da Junta nomear os secretarios; c) que a Junta pôde funcionar com dois membros apenas, se porém, houver divergencia entre elles ficará adiada a decisão do assumpto, até que estejam todos os membros presentes, unanimemente;

3º) proferir no processo n. 1.655 (relator, sr. professor João Cabral) (Goyaz), decisão identica a proferida no processo n. 1.663 em sua 4ª e ultima parte, unanimemente;

4º) adiar o julgamento da consulta do Tribunal Regional do Paraná (processo n. 1.064, relator, sr. desembargador Colares Moreira) por ter pedido vista dos autos o sr. dr. Miranda Valverde;

5º) responder a representação do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, declarando que a restituição só se fará mediante recibo do dono da carteira, constando do processo certidão de que a mesma foi entregue, unanimemente (processo n. 1.667, relator, sr. ministro Eduardo Espinola).

Secretaria do Tribunal, em 25 de outubro de 1935. — Agripino Veado, secretario.

JURISPRUDENCIA

Recurso eleitoral n. 208 — 3ª classe — Rio de Janeiro
Recorrente, União Progressista Fluminense — Recorrido, Assembléa Constituinte do Estado — Relator, o Sr. ministro Eduardo Espinola.

Parecer n. 284

O art. 3º das Disposições Transitorias da Constituição Federal determinou que, uma vez inauguradas as Assembléas Constituintes dos Estados passassem a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal e a impostrar aquelles.

Depois, no paragrapho quarto, mandou que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocasse os eleitores para os fins acima mencionados, realizando-se as eleições:

1º, pela forma prescripta na legislação em vigor;
2º, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgasse necessarios;

3º, observados os preceitos da Constituição.

Utilizando-se da faculdade de complementar a legislação vigente, o Egregio Tribunal Superior, a 4 de dezembro de 1934, organizou Instrucções para a convocação das Assembléas Constituintes dos Estados e para a eleição dos Governadores, Prefeito do Districto Federal e Senadores, nellas determinando o seguinte:

Art. 3º § 2º Verificando o Presidente, (que é o do Tribunal Regional), pelos diplomas enviados á Mesa provisoria e achados legitimos, que ha numero para a eleição da Mesa (definitiva), anunciará que se vai proceder a essa eleição, na forma prevista no Regimento Interno que vigorava na Assembléa dissolvida em outubro de 1930.

Art. 4º Empossada a Mesa, o Presidente do Tribunal Regional dará por finda a sua missão, passando a presidencia ao Presidente eleito, ou a quem o substitua, nos termos do Regimento antigo.

Art. 5º Inaugurada a Assembléa Constituinte, com a Mesa eleita e empossada, passará a funcionar com o seu antigo Regimento, até que adopte outro, processando desde logo a eleição do Governador e dos representantes do Estado no Senado Federal e empossando aquelle, dentro de 15 dias.

O decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que implantou o Governo Provisorio, dispoz, no art. 4º, o seguinte:

Continuam em vigor as constituições federal e estaduais... e outros actos municipaes, todos, porém, sujeitos ás modificações e restricções estabelecidas por esta lei ou por decretos ou actos ulteriores do Governo Provisorio, ou de seus delegados, na esphera das attribuições de cada um.

Em vista disto, o Sr. Interventor Federal do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe conferiu o artigo 11, §§ 1º e 2º do mencionado decreto n. 19.398, baixou o decreto estadual n. 3.354, de 21 de setembro do corrente anno, com o qual organizou um Regimento Interno para por elle se orientar a Assembléa Constituinte.

Acha-se um exemplar desse regimento a folhas 52 verso dos autos.

Ha, pois, no presente caso, dois regimentos internos a considerar: um, o da Assembléa Legislativa (lei n. 2.318, de 29 de janeiro de 1929), ao qual se reporta o § 2º do artigo 3º das Instrucções; outro, o do citado decreto estadual numero 3.354.

O primeiro desses regimentos isto é, o de 1929, appenso aos autos a folhas 53, determinava, no art. 12, o seguinte:

No dia marcado para a installação da Assembléa, reunidos os Deputados, á hora designada, o Presidente, Secretarios (os da última sessão legislativa annual ou extraordinaria) e demais Deputados tomarão seus lugares. Feita a chamada e havendo numero legal, será aberta a sessão. Lida e approvada a acta da ultima preparatoria, o Presidente convidará os deputados a prestar a seguinte affirmação constitucional: Affirmo, sob minha palavra, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da União e do Estado e, quanto em mim couber, promover e sustentar a felicidade publica.

Em seguida aos dispositivos que tratam da installação da Assembléa e da leitura da mensagem do Chefe do Executivo, dito regimento estatua, no citado art. 12, § 2º, o seguinte:

Após a retirada do Presidente do Estado, continuando a haver numero legal, a assembléa procederá á eleição da Mesa que deverá servir até a installação da sessão legislativa ordinaria do anno seguinte.

Verifica-se que, em face deste Regimento de 1929, o compromisso parlamentar era prestado antes da eleição da Mesa e após a leitura da mensagem do Chefe do Poder Executivo.

O segundo regimento interno, o do decreto n. 3.354, expedido pela Interventoria Federal, contém estas disposições:

Art. 3º A segunda sessão será também presidida pelo Presidente do Tribunal Regional, servindo de secretarios dois deputados presentes, por elle convidados.

§ 1º Declarada aberta a sessão, os candidatos diplomados serão convidados a entregar á Mesa provisoria, constituida nos termos deste artigo, os seus diplomas de deputados.

§ 2º Verificando o Presidente, pelos diplomas enviados á Mesa e achados legitimos, que ha numero para a eleição da Mesa definitiva, anunciará que se vai proceder a essa eleição, na forma prevista no Regimento.

Como se vê, este dispositivo é cópia do § 2º, do art. 3º, das Instrucções, com uma unica differença: em vez de dizer — na forma prevista no Regimento Interno que vigorava na Assembléa dissolvida, etc., declara — na forma prevista neste Regimento.

Continua o Regimento de 1935:

Art. 6.º A apuração será feita pessoalmente pelo Presidente das sessões preparatorias.

Art. 11. Finda a apuração da eleição dos membros da Mesa, o presidente proclamará o nome dos eleitos e os empossará, immediatamente, nos respectivos cargos, dando por cumprida a sua missão e passando a presidência ao presidente eleito ou ao substituto legal deste.

Art. 12. No acto da posse, a Mesa prestará o compromisso de bem servir no cargo, pela forma seguinte: o presidente eleito, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, afirmará em alta voz: Prometto guardar a Constituição que for adoptada por esta assembleia, cumprir o seu regimento interno e desempenhar, com toda a lealdade e dedicação, o mandato que me foi conferido pelo povo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º Em seguida, o 1.º secretario fará a chamada de cada um dos deputados, a começar pelo vice-presidente e demais membros da Mesa e, na ordem em que for chamado, cada um responderá: Assim o prometto.

Art. 14. Empossada a Mesa, a Assembleia elegerá desde logo o Governador e, em seguida, os dois representantes do Estado no Senado Federal.

Vê-se que, por este regimento de 1935, o compromisso é exigido depois de eleita e empossada a Mesa definitiva e antes da eleição do Governador.

Expostos, como ficam, os preceitos legislativos indispensáveis à comprehensão do caso em apreço, passo a synthetizar a primeira arguição contida no recurso interposto pelo Sr. delegado da União Progressista Fluminense e outros contra a proclamação do Sr. almirante Protogenes Pereira Guimarães, como governador do Estado do Rio de Janeiro.

A) — A petição inicial de fls. 3 declara apenas "interpor recurso contra a proclamação do almirante Protogenes Guimarães como eleito governador do Estado".

A procuração de fls. 8 confere aos Srs. Drs. Ramon Benito Alonso e José Eduardo do Prado Kelly poderes restrictos à interposição desse recurso contra a dita proclamação.

Pelo termo de fls. 22, se verifica que o Sr. Dr. Ramon Benito Alonso, como delegado da União Progressista Fluminense e procurador dos deputados eleitos à Assembleia Constituinte que assignaram a inicial, apenas recorre da proclamação do almirante Protogenes Pereira Guimarães como eleito governador do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, nas razões de fls. 7, com que instruiu a petição de interposição do recurso, elle escreve, no n. 9:

"A vista do exposto, etc., os recorrentes esperam que seja dado provimento ao recurso, para decretar-se a nullidade, não só da proclamação do almirante Protogenes P. Guimarães para governador do Estado do Rio de Janeiro, como da eleição da Mesa sem prévio compromisso dos deputados eleitos."

A fls. 24, em additamento ás referidas razões, só se refere ao recurso contra a proclamação do governador, silenciando quanto á nullidade da eleição da Mesa.

Concluindo as allegações finais, declara

"esperar seja dado provimento ao recurso, para decretar-se a nullidade da proclamação do almirante Protogenes Pereira Guimarães como governador do Estado do Rio de Janeiro."

Do que fica explanado se infere que, contra a eleição da Mesa, não foi interposto, nem tomado por termo nenhum recurso. Nem poderia ser-o, porque não ha recurso para o Tribunal Superior Eleitoral contra a eleição das Mesas das Assembleas Constituintes, acto este que é, constitucionalmente e dentro de um regimen de independencia dos poderes, da competência privativa do Poder Legislativo, *ex-vi* do art. 26 da Const. Federal.

B) — Com referencia á proclamação do governador, objecto unico do recurso, ha varias arguições.

A primeira dellas vem resumida pelo Exmo. Sr. relator pela maneira seguinte, consoante se lê a fls. 88 dos autos:

"A eleição do governador se fez perante uma Mesa que havia sido eleita antes de prestarem o compromisso os deputados á Constituinte; entretanto, do artigo 3.º, § 2.º das instrucções referidas e do art. 12 do Regimento Interno da Assembleia de 29 de janeiro de 1929, resulta ser indispensavel o compromisso do deputado, antes da eleição da Mesa; ora, dizem os recorrentes. "A Mesa, que dirigiu o processo de eleição do governador do Estado, havendo recebido investidura de quem ainda não a podia conferir, não tinha legitimidade; e, consequentemente, nulos são os actos a que presidiu, por defeito de competência."

Para demonstrarem que a arguição deve ter o alcance que lhe querem dar, os recorrentes, nas suas primeiras allegações, argumentaram: 1.º com o regimento interno de 1929, pela applicabilidade do qual se batem, em detrimento do regimento baixado pela interventoria federal, pois aquelle allude a compromisso antes da eleição da Mesa, e este o exige após essa eleição e antes da de Governador (fls. 4. dos autos ns. 1 a 5); 2.º com a natureza do compromisso parlamentar, a respeito do que asseveram ser exigencia constitucional e, portanto, indispensavel (fls. 5 dos autos, n. 6).

Nas allegações finais posteriores ao relatorio, voltam com abundancia á materia, assegurando 1.º que o Regimento Interno de 1929 era o que devia ser applicado, porque assim o determinou o § 2.º do art. 3.º das Instrucções de 4 de dezembro de 1934; 2.º que a expedição pelo digno Interventor Federal, agora, em 21 de setembro do corrente anno, de um novo Regimento provisório para os trabalhos da Assembleia Constituinte, nenhum valor pôde ter para invalidar as regras fixadas pelo Regimento de 1929 para a eleição da Mesa; 3.º que não vale invocar-se em contrario o regimento da Camara dos Deputados, já porque no Estado do Rio de Janeiro havia regras tão claras que dispensavam elementos subsidiarios de interpretação, já por que naquelle Regimento tambem se exige a prestação de compromisso, na ultima sessão preparatoria, sem deferir-o para depois de eleita a Mesa; 4.º que as Instrucções não cogitam do compromisso, mas não o dispensam; antes, determinam o cumprimento do que preceitua o Regimento Interno da Assembleia dissolvida em 1930; 5.º que, sem a prestação do compromisso, não era licito aos deputados praticar qualquer acto de sua função; 6.º que, não havendo lei especial reguladora das nullidades do processo da eleição dos governadores, as questões pertinentes á materia hão de resolver-se pelos principios geraes de direito e disposições concernentes aos casos analogos, conforme a regra estabelecida na Constituição da Republica, art. 113, n. 37, e na Introdu. ao Código Civil, art. 7.º, pois, se assim não fosse, não se poderia admitir recurso, por falta de objecto; 7.º que as nullidades são as previstas para os casos analogos no Código Eleitoral, entre as quaes se acham a que destroe eleição feita perante Mesa Receptora constituída por modo differente do prescripto no dito Código; a que determina a nullidade da votação realizada em dia, hora ou lugar diversa do legalmente designado; 8.º que a eleição do Sr. Almirante Protogenes Pereira Guimarães está eivada dessas duas nullidades, pois que os deputados não foram compromissados antes da eleição da Mesa e a eleição excedeu, sem prorrogação, as horas marcadas para os trabalhos da sessão, tanto pelo Regimento de 1929, como pelo provisório de 1935. (Autos, fls. 166 v. ns. 2, 3 e 4).

Como se verifica, a argumentação se bifurga, para cogitar primeiro da applicabilidade do Regimento de 1929, e tratar, depois, do caracter constitucional do compromisso.

C) Antes de estudar a questão pelos dois aspectos que ella apresenta, cumpre observar que, depois de seguir a argumentação dos recorrentes, fica-se com a impressão de que os deputados á Constituinte do Estado do Rio de Janeiro não prestaram nenhum compromisso.

Assim, porém, não foi.

Todos elles fizeram a affirmação regimental.

Esta circumstancia importante precisa, contudo, de ser esaziada.

Ha, no processo, duas actas da 2.ª sessão da Assembleia Constituinte, realizada em 24 de setembro, na qual foi proclamado eleito o Sr. Almirante Protogenes Pereira Guimarães. Este facto se explica facilmente.

Como se sabe, os constituintes fluminenses se dividiram em dois grupos: de um lado, compoem a maioria, os filiados do Partido Popular Radical; do outro lado, os pertencentes à União Progressista Fluminense.

Depois da eleição do Sr. Almirante Protogenes Pereira Guimarães, o que ocorreu na 2ª sessão da assembleia, a 24 de setembro, o grupo do Partido Popular, em numero de 23 deputados, deixou de comparecer às reuniões da Constituinte.

Sómente a 27 de setembro, no realizar-se a 4ª sessão, foi lida, perante os deputados filiados à União Progressista Fluminense, em numero de vinte e dois, a acta da assembleia do dia 24. Nesta ocasião, foi feita acta rectificadora, nella se acrescentando o seguinte:

a) nem todos os deputados da União Progressista Fluminense se retiraram do recinto, quando se procedia à eleição do governador do Estado; b) no recinto, ficou o deputado Mario Barroso para fiscalizar o processo apuratório; c) na urna não foram encontradas vinte e seis sobrecartas, como se diz na acta, mas apenas vinte e uma; d) não recebeu o nome do Almirante Protogenes Pereira Guimarães vinte e tres votos e sim dezoito votos, apenas, para governador do Estado; e) finalmente, em taes condições, foi illegal a proclamação de governador, uma vez que nenhum candidato obteve maioria absoluta de votos dos deputados à Assembleia Constituinte do Estado. (Fls. 45, *Diario Official*, fls. 48 v.)

Duas circunstancias importantes resultaram desta rectificação: 1ª os recorrentes, que haviam interposto e arrazado o recurso no dia 26, ultimo do prazo, tiveram de adiar-o, o que fizeram no dia 28, acrescentando-lhe a materia da rectificação e mais o accerto de que a eleição e proclamação do Governador haviam occorrido fóra da hora regimental. (fls. 24; 2ª) lavrou-se a acta do dia 24 e acrescentou-se-lhe a rectificação do dia 27 (fls. 39 *Diario Official*, fls. 48 v.)

Esta é uma das actas a que me referi.

Antes, porém, da lavratura desta acta, da rectificação e até mesmo da interposição do recurso, o *Diario Official* do Estado, estampou, na edição do dia 25 de setembro, sob a epigraph: *Assembleia Constituinte, noticia da 2ª sessão, realizada em 24 de setembro de 1935*, uma narração de factos, na qual apparecem todas as occorrences principais que constam da acta. Bastará um rapido collejo entre essa noticia e a acta de fls. 25 a 40, para se verificar que esta é apenas um resumo da noticia. Numa e noutra a relação dos factos se faz na mesma ordem; ha numerosas frases identicas; ha as mesmas minucias quanto á hora em que a sessão foi suspensa (14 horas e 45 minutos fls. 9 v. e 26 *in fine*) quanto á hora em que foi reaberta (15 horas e 15 minutos fls. 9 v. e 27); a ordem seguida nas varias enumeraciones de nomes é sempre a mesma, a alfabetica; os parentesis que figuram na acta encontram-se na noticia, consoante se verifica a fls. 32 (prosegue a apuração) a fls. 10 v. *idem*, sendo que o periodo que antecede a este parenthesis é quasi identico nos dois documentos, salientando-se a circunstancia de ser um resumo de palavras proferidas pelo Sr. Bernardo Bello: os parentesis são os mesmos a fls. 33 — (O Sr. Arnaldo Tavares (na presidencia) e a fls. 10 v. — *idem* —; a fls. 34 — (Retira-se do recinto a Comissão nomeada) e a fls. 11 — *idem*; a fls. 37 (No decorrer dessa oração ha novamente um começo de tumulto, restabelecendo-se immediatamente a ordem) — e a fls. 11 — *idem*, até com a mesma pontuação; a fls. 38 (Palmas prolongadas) e a fls. 11 v. (Palmas prolongadas).

A acta é, evidentemente, um resumo da noticia. Tudo leva a crer que a mesma pessoa escreveu a noticia e fez resumo, ao qual se acrescentou a rectificação, que é a unica differença existente entre as duas actas.

O acrescimo da rectificação foi feito e dactylographado depois de elaborada a acta, conforme facilmente se verifica a fls. 39, pelo espaço irregular que separa o corpo da acta e a rectificação e pela differença da tinta.

A outra acta, a que me referi, vem mencionada no requerimento de fls. 55, subscripto pelos membros da Mesa eleita a qual fez a proclamação do Sr. Almirante Protogenes Pereira Guimarães. Este requerimento vem acompanhado 1º — por uma exposição de factos e por uma cópia da acta da sessão do dia 24, exposição e cópia assignadas pela Mesa (fls. 56 e 58); 2º — por uma declaração firmada por vinte e tres deputados os quaes asseveram ter estado presentes á sessão da Assembleia Constituinte do dia 24 e ter votado no

pleito para a constituição da Mesa e para governador do Estado. Asseveram, outrossim, que a noticia inserida no "Diario Official" do Estado a 25 de setembro, isto é, no dia immediatamente ao da reunião, contém a expressão fiel dos factos nella occorridos (fls. 72).

Eis as duas actas de que fiz menção.

Volto agora ao que affirmei, isto é, que todos os constituintes prestaram compromisso. Este facto está consignado nas duas actas, o que quer dizer que não pôde soffrer contestação por parte dos grupos politicos divergentes.

Com effeito, é da acta rectificadora, embora não haja sido objecto da rectificação, o seguinte, que succedeu depois de eleita a Mesa e antes da eleição do Governador:

O Sr. Arnaldo Tavares (na presidencia) declara que, nos termos do art. 13 do *Regimento Provisorio baixado pelo Sr. Interventor Federal*, a Mesa e os demais Srs. deputados devem prestar o compromisso de bem servir no cargo. Prestam o compromisso todos os Srs. deputados, tendo os da União Progressista e mais os do Partido Evolucionista e o Sr. Corrêa e Castro feito a declaração de que tal compromisso o faziam perante a assembleia, por entenderem que a Mesa estava illegalmente constituida. (fls. 33).

O facto está mencionado na noticia de fls. 10 v. e na acta não rectificadora de fls. 66.

Houve, pois, compromisso por parte de todos os constituintes, e foi tomado antes de se proceder á eleição do governador. Era o compromisso de que ainda o Regimento organizado pelo Interventor Federal.

Allegam, porém, os recorrentes que não é desse compromisso que cogitam. Nem delle poderiam mesmo tratar, uma vez que, accetando como vigente o Regimento Provisorio, invocado pelo Presidente da reunião, os partidarios do Sr. General Christovão de Castro Barcellos prestaram o compromisso, embora perante a Assembleia e não perante a Mesa, não me interessando entrar na analyse dessa subtiliza, para verificar si a Mesa se continha na Assembleia como a parte se encerra no todo.

A questão toda versa sobre um outro compromisso, sobre um primeiro compromisso, que os recorrentes entendem que devia ser tomado a todos os deputados, antes de se passar á eleição da Mesa, de accordo com o Regimento Interno de 1929, a que se refere o § 2º art. 3º das Instruções, já por mim transcripto no começo deste parecer, pois aquelle inciso declara que

O presidente da mesma provisoria annunciara que se vai proceder a essa eleição (da Mesa definitiva) na forma prevista no regimento interno que vigorava na assembleia dissolvida em outubro de 1930.

Por tudo isto se vê que, na opinião dos recorrentes, dois deviam ser taes compromissos: um antes da eleição da Mesa definitiva de accordo com o Regimento de 1929, outro depois dessa eleição e antes das de Governador e Senadores, consoante o Regimento de 1935.

Tanto é isto certo que, tendo prestado o segundo destes compromissos, reclamaram depois o primeiro e, como este não foi tomado, invocam suppostas nullidades que dizem ahí decorrerem.

d) Antes de emitir a minha desautorizada opinião sobre este interessante caso de um duplo compromisso, quero acentuar um outro facto que me parece digno de attenção.

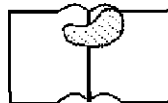
Examinando as duas actas, verifiquei que os trabalhos da sessão do dia 24 de setembro começaram pela apresentação á Mesa provisoria dos quarenta e cinco diplomas dos deputados constituintes. Em seguida, annunciou-se que se ia proceder á eleição da Mesa definitiva. Approvada a acta da sessão anterior, o Presidente disse que ia dar inicio á eleição da Mesa, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa dissolvida em outubro de 1930.

Surgiram então as duvidas oriundas da existencia dos dois Regimentos Internos.

Declara a acta rectificadora:

O Sr. Heitor Collet observa que a eleição da Mesa deve ser feita em uma só cedula, de conformidade com o art. 5º do Regimento decretado pelo Sr. Interventor Federal no Estado.

O Sr. Presidente diz nao estar se regendo pelo decreto citado pelo Sr. Heitor Collet e, sim, pelas Instruções expedidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.



O Sr. Bernardo Bello declara que os Srs. deputados vêm à Assembléa com suas cédulas já organizadas, isto é, com os nomes dos candidatos à composição da Mesa em uma só cédula. Diante do resolvido pelo Sr. Presidente, requer ao mesmo a suspensão da sessão por uma hora, afim de que sejam confeccionadas as novas cédulas.

O Sr. Arnaldo Tavares diz que deve ser adoptado no caso o disposto no art. 5º do Regimento baixado pelo Sr. Interventor Federal.

O Sr. Bernardo Bello diz que o ponto de vista do Sr. Presidente é o unico aceitavel.

O Sr. Presidente declara que a eleição se fará de accordo com o antigo Regimento da Assembléa Legislativa e suspende a sessão por 30 minutos, ás 14 horas e 45 minutos, para a confecção das cédulas.

E' reaberta a sessão ás 15 horas e 15 minutos.

O Sr. Presidente convida os Srs. Secretarios a examinarem a cabine indevassavel e a urna.

Feito o exame, o Sr. Presidente faz a chamada pela ordem alphabetica, como se fez anteriormente. Os 45 Srs. Deputados presentes se dirigem, successivamente, á Mesa e recebem da mão do Sr. Presidente a sobrecarta por elle rubricada, encaminhando-se, a seguir, á cabine e depositando após, cada um, o seu voto na urna, perante o Sr. Presidente.

Terminado o escrutinio, o Sr. Presidente abre a urna, della retirando as sobrecartas, que, contadas, sommam 45.

Abertas as referidas sobrecartas, é então procedida a verificação do escrutinio pelo mesmo Presidente, auxiliado pelos Secretarios, constatando-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Arnaldo Tavares — 23 votos.

Christovam de Castro Barcellos — 22 votos.

Para 1º Vice-Presidente:

Jayme dos Santos Figueiredo — 23 votos.

Antonio José Romão Junior — 22 votos.

Para 2º Vice-Presidente:

Gustão Glycerio de Gouvêa Reis — 23 votos.

Clodomiro Rodrigues de Vasconcellos — 22 votos.

O Sr. Presidente, á vista do resultado, proclama os eleitos.

O facto digno de attenção, a que alludi, é este: até a proclamação dos eleitos para constituição da Mesa definitiva, os recorrentes e seus correligionarios votaram, sem se lembrarem do compromisso do Regimento de 1929, pelo qual depois de tanto se baterem e agora, no recurso, transformam em fonte de uma série de nullidades destruidoras da autoridade legal da referida Mesa.

Subordinando-se, sem protesto, á decisão contradictoria do Presidente do Tribunal Regional, que dizia obedecer ás Instrucções e não ao Regimento de 1935, mas tomou o compromisso antes da eleição da Mesa, os recorrentes mais uma vez prestigiaram o Regimento Provisorio, que não se refere áquelle compromisso, mas exige o que os recorrentes prestaram, embora perante a assembléa e não perante a Mesa.

Sómente depois da proclamação dos eleitos foi que o deputado Bernardo Bello disse:

A eleição que acaba de ser processada é evidentemente nulla, de accordo com as Instrucções baixadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral e com o regimento da assembléa, porquanto os deputados que votaram não prestaram o compromisso (fls. 27)

E) colhendo as rédeas á argumentação, sinto-me com elementos para expressar o meu juizo a respeito do que até agora está explanado.

Não posso concordar com os recorrentes.

O que elles querem, depois de haverem prestado a affirmação de que dão noticia as duas actas e de não haverem protestado contra o procedimento contradictorio do presidente da Mesa Provisoria, importa num excesso injustificavel de compromissos, excesso que só denuncia um zelo demasiado por uma formalidade parlamentar que a Constituição Federal de 16 de julho não exige, como demonstrarei.

Prestando, como prestaram, todos os constituintes, o compromisso regimental, após a eleição da Mesa definitiva

e antes da escolha do governador, ficou completamente annulada a ausencia do primeiro compromisso, isto na hypothese de se admitir a necessidade desta primeira affirmação, hypothese que não accetto.

Votando na eleição da Mesa definitiva, apesar de não estarem compromissados na forma do Regimento de 1929 e, não protestando pela observancia dessa formalidade, que agora reputam indispensavel, os recorrentes concorreram para o que qualificam de nullidade e de illegalidade na constituição da Mesa. Querem se beneficiar com vícios para os quaes cooperaram.

E) escrevi que a demonstração dos recorrentes se bifurca. Aham que o compromisso parlamentar é formalidade importantissima. Pensam que o Regimento Interno applicavel era o de 1929. E, como este exigiu a affirmação antes da eleição da Mesa e tal affirmação não se deu, no caso em aprego, affirmam que a Mesa definitiva se constituiu por forma differente da prescripta em lei. Applicando, por analogia, a nullidade consignada no Código Eleitoral de 1932 (art. 97, n. 1), e no Código vigente (art. 160, n. 1), concluem que nulla deve ser a votação dada ao Governador.

Fragil como todos os outros é o raciocinio dos recorrentes, expresso a folhas 5 e 167 dos seus arrazoados.

Não é certo que, no systema constitucional brasileiro, o compromisso ou affirmação se apresenta como indispensavel a todas as investiduras, tanto administrativas como politicas.

A Constituição Federal de 1891, no art. 21, não alterado pela reforma de 6 de setembro de 1926, ordenou que os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahissem compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Havia, pois, para o caso um inciso constitucional.

Commentando o texto, Barbalho ensina que o juramento politico desde muito andava em descredito, por ser fragil precaução contra a inconstancia e infidelidade dos homens. Em França, acrescenta o constitucionalista, a revolução de 1848 o supprimiu porque todo o republicano tem por primeiro dever a dedicação sem reservas á patria, e todo cidadão que, sob o governo da republica, accella funcções ou continuá a exercel-as, contrahe mais especialmente ainda o compromisso sagrado de a servir e sacrificar-se por ella.

A Constituição de 91, tendo adoptado a liberdade de creença, contentou-se com o compromisso, tirando-lhe o caracter de juramento imbuído de religiosidade.

Carlos Maximiliano, analysando o artigo em questão, escreveu que, na França, Alemanha, Hungria, Rumania, Suecia e Noruega, o representante não prestava compromisso. Cesar Zama portiou, sem exito, na Constituinte, para que os seis exemplos europeus fossem imitados no Brasil. Sob o Imperio, continua Carlos Maximiliano, o deputado Monteiro Manto recusou prestar um juramento incompativel com as suas idéas contrarias á Monarchia e á existencia de uma religião official. Em 1912, sob o regimen republicano, o imperialista Martins Francisco declarou, na Camara, que se compromettia apenas a cumprir o seu dever. Ambos tomaram assento.

Encerrando o seu commentario, Carlos Maximiliano diz:

Não se obrigue jámais o cidadão a jurar manter as instituições que elle combate. (Com., á Const. Brasileira, 3ª ed. pag. 365).

Na sua Theoria e Pratica da Constituição Brasileira, página 307, Aurelino Leal refere-se á attitude do deputado Zama, para quem a affirmação parlamentar era solemnidade inutil, porque os representantes levavam para as camaras o compromisso moral, que só podia mover o homem honrado a desempenhar os deveres do mandato de modo mais digno. Na Comissão dos 24, acrescenta Aurelino Leal, o senador Virgilio Damazio e o deputado Epitacio Pessoa propuzeram a supressão, por superfluo, do artigo que institua o compromisso. Em 1889, na sessão de 2 de maio, o Sr. Lamounier Godofredo, tendo sido reconhecido deputado, não prestou juramento, por lh'o não permittirem as suas idéas politicas. O presidente, em vista da declaração, dispensou o referido parlamentar da formalidade, invocando o Regimento.

Agenor de Roure, em A Constituinte Republicana, vol. 1, pag. 486, dedica todo um capitulo ao estudo dos juramentos e compromissos. Assegura que, respondendo ao Sr. Zama que era pela supressão do compromisso, o Sr. Eliseu Martins, em nome da Comissão que deu parecer sobre o Regimento, declarou confessar que, diante do seu espirito, a for-

mulã compromissiva não tinha importância alguma. Ali estava, no Regimento, pelo motivo de desejar a Comissão pôr-se de accordo com os estylos estabelecidos pelo parlamento brasileiro. A Comissão não fazia da solemnidade questão primordial, nem elevava á altura de um principio a formula, porquanto todos sabiam que a promessa ou o juramento não tinha a verdadeira intuição no cumprimento do seu dever (sic). O Sr. Eliseu Martins finalizou assegurando que nada tinha a oppôr, em nome da Comissão, á suppressão do artigo do Regimento Interno que tratava do compromisso.

Mas o compromisso ficou tanto no Regimento como na Constituição, mais como uma observancia de estylos parlamentares do que mesmo como uma solemnidade imprescindível a que correspondesse uma pena, ou uma nullidade.

Os recorrentes apegam-se á opinião de Paulo de Lacerda que, escrevendo acerca da Const. de 1891, entende que o compromisso era formalidade rigorosa, exigida imperativamente pela Carta Magna, no seu art. 21. Em taes condições, a formalidade se revestia do caracter de condição necessaria para a posse.

Se fosse assim, penso eu, a Lei Constitucional de 1891 e o Regimento Interno do antigo Congresso teriam assegurado, expressamente, a observancia da solemnidade, mediante uma sanção qualquer.

Ora, tal não occorria, consoante se lê em Aurelino Leal, que assevera que a disposição enfática do art. 21 não trazia, entretanto, a pena relativa á sua violação, sendo necessario deduzir como havendo, apenas virtualmente, no contexto constitucional, não uma penalidade, mas um potencial de decretal-a. E então, na falta de disposição expressa, Aurelino Leal deduzia que os membros das Camaras que, ao tomar assento, não contrahissem o compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres, não poderiam entrar em funcção.

Imagine-se que todas estas incertezas, controversias, imprevidencias, dedugões, obscuridades, oriundas da inexistencia de dispositivos claros que juntassem uma acção á inobservancia do compromisso, occorriam em face de constituições que consagravam, expressamente, a solemnidade em apreço: a do Imperio, no art. 21; a de 1891, no art. 21.

A Constituição Federal de 16 de julho, differenciando-se das que a antecederam, nada dispoz acerca do compromisso parlamentar e, quando cogitou do Regimento Interno, no artigo 26, baixou apenas um mandamento, o de nelle se assegurar, quanto possivel, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Camara.

Perecorrendo o livro de Mendonça de Azevedo, intitulado — *Elaborando a Constituição Nacional*, vejo, a pag. 380, que a suppressão do compromisso foi proposta pelo Sr. Carlos Maximiliano e unanimemente aceita, por ser materia de Regimento.

A Constituição de 1891, disse S. Ex., o incluiu, porque queria acabar com o juramento. Hoje, porém, não tem mais razão de ser.

Quer isto dizer que o Regimento Interno da Camara dos Deputados poderia nada dispôr a respeito de compromisso, sem offender o texto constitucional, coisa que não se daria em face da Carta de 1891.

O mesmo se diga dos Regimentos das Camaras Estaduales. Assim como não alludiu a compromisso em nenhum dos artigos do capitulo referente ao Poder Legislativo, assim tambem a Constituição de 16 de julho não se referiu a essa cerimonia obsoleta e inutil nas Disposições Transitorias, artigo 3º e paragraphos, ao estatuir sobre as eleições dos membros da Camara dos Deputados das Assembleas Constituintes, dos Governadores dos Estados e dos Senadores Federaes.

Ottmar Buhler, no seu opusculo dedicado ao estudo da Constituição Allemã de 11 de agosto de 1919, escolhendo o seu art. 42, em que se cogitava do juramento do Presidente do Reich, escreveu:

A prestação do juramento não é um requisito de direito politico indispensavel para o exercicio do cargo de Presidente, como acontecia com relação ao Monarcha; é um mero dever de direito politico.

(Obr. cit. versão hespanhola de Editorial Labor, 1931).

Julgó-me, pois, autorizado a concluir que, tanto na doutrina como em face do systema constitucional brasileiro de 16 de julho de 1934, o compromisso parlamentar não tem a importância que os recorrentes lhe querem attribuir.

g) Outra these dos recorrentes entende com a applicabilidade do Regimento Interno de 1929 ás eleições da Mesa, na Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro.

O § 2º do art. 3º das Instruções de dezembro de 1934 determinou que as eleições dos Governadores dos Estados e de Senadores se realizassem na forma prevista no Regimento Interno, que vigorava nas Assembleas Legislativas dissolvidas, de facto, em outubro de 1930 e, legalmente, pelo art. 2º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro do mesmo anno, que criou o Governo Provisorio.

Nada impedia que, na época em que as Instruções foram elaboradas, ellas estatuíssem pela maneira pela qual o fizeram. E' que as amparava o art. 4 do citado decreto 19.398, que, em sua primeira parte, declarou continuarem em vigor as Constituições Federal e Estaduales, as demais leis e decretos fderaes, assim como as posturas e deliberações e outros actos municipaes. E' claro que, na amplitude desse dispositivo, se inclinam os regimentos internos das assembleas legislativas. Estes continuavam em vigor.

Mas o mesmo art. 4 do citado decreto estatuiu, na sua segunda parte, que as constituições, leis, decretos, posturas etc., ficavam sujeitas ás modificações e restricções estabelecidas pela dita lei 19.398 ou

Por decretos ou actos *ulteriores* do Governo Provisorio ou de seus delegados, na esphera de attribuição de cada um.

Essa esphera de attribuições foi traçada pelo art. 1 do mencionado decreto, que estatuiu que o Governo Provisorio exerceria discricionariamente, em toda a sua plenitude, as funções e attribuições, não só do Poder Executivo, como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabelecesse ella a reorganização constitucional do paiz. Em seguida, determinou o dito decreto que os Interventores exercessem, nos Estados, em toda a plenitude, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, tendo elles, em relação á Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e actos municipaes, os mesmos poderes attribuidos ao Governo Provisorio. Dos actos dos Interventores haveria recurso para o Chefe deste Governo. (dec. 19.398, art. 11, §§ 1º, 2º e 8º).

Ora, aconteceu que o Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe conferiram os referidos §§ 1º e 2º do art. 11 da lei 19.398, baixou, com o decreto 3.354 de 21 de setembro do corrente anno, o chamado Regimento Provisorio, para por elle dirigir-se a Assembléa Constituinte do Estado, até que, entrando em seu fundamento normal, viesse a adoptar as normas regimentaes que entendesse estatuir. (autos do recurso, fls. 53-A).

Este regimento manda tomar o compromisso dos deputados após a eleição da Mesa e antes da do Governador e Senadores (art. 13, §§ 1º e 2º e art. 14), tal como se fez na hypothese vertente, como já mostrei.

Parece-me indiscentivel que, em face do acto do Interventor Federal, investido na plenitude das funções legislativas até o advento da Assembléa Constituinte e até que esta estabeleça a reorganização constitucional do Estado, acto do qual não houve recurso, devem ceder as Instruções oriundas de um órgão judiciario, ao qual, na hypothese só era licito supplementar legislação em vigor e não impedir que ella fosse revogada pelo poder competentes.

A Justiça Eleitoral não tem, com effeito, autoridade para ditar regras regimentaes de caracter parlamentar.

Como escreveu Silva Marques, nos seus Elementos de Direito Publico e Constitucional, pag. 122, taes regras são concernentes á economia interna das Camaras e, pois, não podem provir de autoridade extranha, sem que o Poder Legislativo sofra quebra em sua autonomia.

Os órgãos da soberania nacional são independentes entre si.

O decreto estadual 3.354, "ex-vi" do decreto federal 19.398, art. 4, 2ª parte, M, §§ 1º e 2º, revogou a lei estadual n. 2.318, de 29 de janeiro de 1929, que elaborára o Regimento Interno da Assembléa Legislativa dissolvida em 1930.

Proscripto o velho Regimento Interno, ficou sem effeito o dispositivo das Instruções que a elle se reportava.

Esse Regimento não era mais lei em vigor e a Justiça Eleitoral, constitucionalmente, só podia supplementar a legislação vigente.

Com elle cahiram os seus supplementos, assim como o accessorios cae com o principal.

Andou bem, portanto, o Presidente da Mesa definitiva da Assembléa Constituinte pautando os seus actos pelo Regimento de 1935, em face do qual não havia compromisso

a ser tomado antes da eleição da Mesa, e bem andaram os recorrentes e seus correligionários quando, por duas vezes, adoptaram esse regimento, votando sem o compromisso e sem protesto na eleição da Mesa prestando-o tão somente antes da eleição do Governador.

Nada justifica a invocação tardia que do Regimento revogado fizeram depois da apuração dos votos que deram a vitória ao partido adverso.

Installando-se sem o compromisso, a que alludem os recorrentes, a Mesa definitiva não incorreu em nullidade, não praticou illegalidade nenhuma, de modo que todos os seus actos posteriores são validos, mesmo porque a affirmação declamada pelo Regimento em vigor foi prestada, opportunamente, por todos os Constituintes.

Ainda quando se impuzesse o Regimento de 1929, a preensão dos recorrentes seria de repelir-se.

Eles se apegam, na realidade, a uma violação desse regimento.

A este respeito, vem a talho de foice a lição contida no voto illustrado do Sr. Dr. Miranda Valverde, no recurso de *habeas-corpus* n. 59, impetrado pelo Dr. Armando Appio de Moura Medrado, sendo recorrido o Tribunal Regional do Estado do Pará (Bol. Fl. n. 79, de 16 de julho do corrente anno - a fls. 1.702).

Escreven S. Ex.:

A "independencia" e a "coordenação" dos Poderes constitucionaes (Const., art. 3º; Const. Ref., artigo 15) postula como "atribuições privativas" das "assembléas legislativas" (inclusive as assembléas constituintes) as de eleger as suas "Mesas" e "organizar" os seus "Regimentos Internos" (Const. art. 26; Const. Ref. art. 18; Racioppi & Brunelli, *Com. allo Statuto del Regno*, vol. 2, §§ 355 e segs., e vol. 3, §§ 610 e segs.; Duguit, *Tr. de Droit Const.*, vol. 4º, §§ 21 e 22), em consequencia, postula ainda, respeitadas a Constituição e as leis ordinarias, que exorbita das attribuições pertencentes aos demais poderes (o Poder Executivo e o Poder Judiciario) qualquer apreciação e julgamento relativamente ao procedimento das mesmas assembléas na constituição das respectivas Mesas e na applicação dos seus Regimentos Internos o que tudo se inclui nos "jura interna corporis" Racioppi & Brunelli, *obr. cit. logs. cit.*; Ferrara, *Traitt. di Dir. Civ. It.*, vol. I, n. 42, pag. 203; Duguit *obr. cit. logs. cit.*; Hauriou, *Droit Const.*, 2ª ed. ps. 498 e segs.; Filomusi-Guelfi, *Enc. Giurid.*, 3ª p. 78, not. 2; *acc. do Supr. Trib. Fed.*, de 14 de set. de 1918, na *Rev. de Dir.* vol. 68, ps. 342 e segs.

Ora o recorrente, que não allega nem inconstitucionalidade, nem illegalidade, no proceder da Assembléa Constituinte do Estado do Pará, desstituindo-o de presidente na sua Mesa, *cinge-se a arquir a infracção do Regimento Interno, mas, das violações do Regimento Interno das assembléas legislativas não conhece o Poder Judiciario, em respeito á independencia e á harmonia ou coordenação dos Poderes constitucionaes.*

I) — Não encerrarei as minhas considerações sobre a primeira arguição dos recorrentes, sem me deter no exame de nullidade que invocam, quando affirmam que a eleição do Governador se realizou fóra do tempo legalmente estabelecido, tanto pelo Regimento de 1929, como pelo Regimento Provisorio.

Já demonstrei que o primeiro desses regimentos foi revogado, de modo que a questão se cifra ao dispositivo do segundo, que o applica ás sessões ordinarias e extrarordinarias.

Mas tambem é certo que o dito Regimento, no art. 14, mandou que empossada a Mesa, a Assembléa elegeresse *desde logo* o Governador e, em seguida, os dois representantes do Estado no Senado Federal.

Esta norma, em que o interesse publico é evidente, não passa de uma cópia do art. 5º das Instruções, onde tambem se ordena que, eleita e empossada a Mesa, se processe *desde logo* a escolha para os cargos apontados.

Estes preceitos resultam do art. 3º das Disposições Transitorias da Const. Fed. que dizem: Uma vez inauguradas, estas ultimas (Ass. Const. dos Estados) passarão a eleger os Governadores e Senadores.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, os Senadores só não foram eleitos na sessão do dia 24 de setembro, porque faltou numero, consoante rezam as actas, pois estavam no recinto apenas vinte deputados.

Além do mais, é de todos sabido que o Egregio Tribunal Superior recommendou que as eleições se fizessem no mesmo dia, valendo isto como supplemento, já agora a uma legislação em vigor, qual fosse o Regimento Provisorio. (Vide acta rectificada, fls. 35).

Parece-me completamente destituída de valor a allegação que estou analysando. A hypothese não é de nullidade, como pretendem os recorrentes, que, ainda neste passo, se servem da analogia que descobrem entre a especie em estudo e o que determinou oCodigo Eleitoral, quando se referiu ás votações colhidas em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado.

O fim da lei eleitoral, quando tomou as providencias apontadas, foi evitar a fraude, o desvio dos eleitores, a abstenção delles por ignorancia do lugar, dia e hora do pleito.

Nas eleições que se realizaram na Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, nada disto podia succeder e nem succedeu. Todos os Deputados compareceram, de modo que não era licito suppor que alguém tivesse deixado de votar por não saber do dia, hora e lugar para esse fim predeterminados.

A Assembléa Constituinte se reuniu num ambiente de coacção que tornou invalido o pleito, consoante o disposto no art. 160., n. 7, do dec. n. 48, de 4 de maio de 1935 e do art. 97, n. 7 do dec. n. 21.676, de 24 de fevereiro de 1932.

Eis aqui o segundo fundamento do recurso.

A coacção pode ser physica ou psychica.

A primeira, *vis absoluta*, é a violencia oriunda da força.

A segunda, *vis compulsiva*, é a coacção moral, é a intimidação. No sentido em que esta palavra é empregada pela legislação eleitoral, ella traduz um estado de espirito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade de querer, realiza ou não o acto conforme lhe é exigido.

E' a nação de Clovis Bevilacqua devidamente ampliada para abranger, não só os casos em que o coacção vota, mas tambem aquelles em que se obtem do suffragio.

(Theoria geral do Dir. Civil, 2ª ed. p. 283).

Affirma os recorrentes, em seus dois arrazoados, que a coacção se operou por meio de soldados armados de fuzis-metralhadoras; de inferiores da força militar do Estado sem funcção no local, porque a policia fóra confiada ao Exército; de agentes de policia do Districto Federal; de assclas de partidarios extremados, de modo que se creou um estado de ameaça indistigavel, que se objectivou em attentados contra os Constituintes General Christovão de Castro Barcellos e Dr. Capitulino dos Santos Junior, tendo sido attingido tambem o Deputado Mario Alves. (fls. 170).

Os factos são recentes e notorios.

Considerando-se os attentados como casos de coacção physica, verifica-se que não obstaram ás suas victimas o poder material de votar. A violencia com caracter impeditivo do voto só se exerceu contra o Deputado Capitulino dos Santos Junior, pois o seu adversario politico o attingiu no momento em que elle sahia do gabinete indevassavel e se dirigia para a urna, consoante attestam as actas e a noticia de fls. 9. Ora, o Sr. Capitulino dos Santos Junior, que era o unico que podia allegar coacção, collocou a sua cedula na urna, conforme a seu tempo evidenciarei.

Conclue-se, pois, que, se coacção se deu, não foi a coacção physica, a *vis absoluta*. Portanto, só poderia ser a *vis compulsiva*, a intimidação, como consequencia da presença da força armada incumbida do policiamento e como vestigios dos attentados de caracter pessoal.

A força armada, como é notorio e foi largamente debatido até mesmo na tribuna da Camara dos Deputados, postou-se no local e exerceu a sua acção cumprindo ordens das autoridades competentes. Contra a attitudo dessa força os recorrentes não articulam factos concretos. Deficiencia e não excesso de medidas preventivas de caracter policial foi o que os acontecimentos deixaram patente pois as providencias tomadas não impediram os lamentaveis gestos de furia criminosa que se desencadearam, sobretudo contra um membro do partido adverso ao dos recorrentes.

Como se verifica, a questão se vai reduzindo pouco a pouco ao ambiente de constrangimento e de ameaça, a que alludem as razões finais da União Progressista Fluminense.

Acta e a noticia de fls. 9 contém factos elementos pelos quaes se póde ajuizar do que foi esse ambiente.

Recorre á acta retificada, que deve ser insuspeita aos recorrentes, para discutir com uma peça de convecção que elles mesmos apensaram aos autos, a fls. 25, com a petição de recurso.

Noto, desde logo que, sem embargo da atmosphera temível que se diz ter reinado, todos os Constituintes, em numero de quarenta cinco, compareceram, ás 14 horas, e exhibiram os seus diplomas á Mesa provisoria. Debate-se, com amplitude, a questão de saber qual dos dois Regimentos Internos se devia impôr. Todos os Constituintes concorreram com seus suffragios para a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes da Mesa definitiva. Os que depois vieram a considerar de summa importancia o compromisso tomado antes dessa escolha, foram á urna sem terem prestado essa affirmacção. Proclamados eleitos para os mencionados cargos dois membros do Partido Popular Radical, com 23 votos cada um contra 22, veio á tona a questão do compromisso. O Sr. Bernardo Bello requereu que se annullasse o pleito. O Sr. Heitor Collet lembrou que para tudo havia o remedio do recurso para o Tribunal Superior. Mas, o Sr. Oscar Przewowski insistiu pelo deferimento da solicitação do Sr. Bernardo Bello. Trouxe-se debate. O Sr. Mario Alves, diz a acta, lamentou que o Presidente, velho magistrado que tanto honrava o Estado do Rio, se deixasse envolver pelas insidias do partidario, a ponto de querer esmagar a propria lei; queixou-se de violencias que soffrera da força, ao demandar o edificio da Assembléa e declarou não acreditar que a eleição se mantivesse sem o compromisso. Neste tom de protesto, de censura e de queixas, proseguiu a discussão a favor do requerimento. O Sr. Clodomiro Vasconcellos suggeriu a ideia de se suspender a sessão para se consultar o Tribunal Superior. O Sr. Bernardo Bello protestou contra a presença de pessoas extranhas e suspeitas no recinto. O Sr. Presidente mandou retirar-as e ordenou que se evacuassem as galerias. O Sr. José Maximo Balieiro pediu ao Sr. Presidente que annullasse a eleição. Este, porém, annunciou a eleição dos Secretarios e respectivos supplentes. O Sr. Luiz Palmier perguntou se já era tempo de levantar-se a sessão, pois havia mais de tres horas e meia que a Assembléa estava funcionando. Procedeuse á chamada e os Deputados membros da União Progressista Fluminense declararam que não votariam por ser nulla a eleição. Passou-se á apuração, protestando o Sr. Bernardo Bello que não tinha havido pedido de prorogação da hora e já eram 18 horas e 10 minutos. Após debates acerca do compromisso e da prorogação da hora, seguiu-se a proclamação dos membros da Mesa definitiva. O Sr. Bernardo Bello enviou á Mesa um requerimento escripto no qual só alludiu á falta de compromisso. O Presidente do Tribunal Regional declarou finda a sua missão. Varios Deputados se recusaram a fazer parte da commissão incumbida de acompanhar S. Ex. até a porta do edificio. Annunciou-se a eleição de Governador e dos Senadores. O Sr. Bernardo Bello afirmou, no seu nome e no de seus companheiros da União Progressista e aliados, que votariam sob protesto, em vista das nullidades que inquinavam as eleições que se iam fazer. Alguns Deputados da União chegaram a votar. E assim se attingiu o momento em que o Sr. Capitulino dos Santos Junior sahiu do gabinete indevassavel. Até este instante, conforme se vê, foi completa a liberdade de palavras e de attitudens dos Constituintes. A acta não revela vislumbre de pressão physica e muito menos de intimidacção. Não se falou em coacção como motivo de nullidade.

Passo a examinar o que occorreu após os attentados.

O Presidente passou a cadeira ao 1º Vice-Presidente e este declarou que, sciaticado da prisão do criminoso, ia proceder de accordo com o art. 156 do Regimento Interno. Mas, o Sr. Bernardo Bello disse que, em virtude do tumulto, requeria o adiamento da sessão porque não se podia admitir, como expressão de verdade o que se continha na urna, que fora abandonada pelo Presidente. O 1º Vice-Presidente contestou o asserito.

Nesta altura, declara a acta, a fls. 36:

O Sr. Bernardo Bello chama a attenção da Assembléa para os factos gravissimos que acabamos de occorrer. Convida os Srs. Deputados a meditarem um pouco sobre a significação desse episódio e os concita a uma larga collaboração em prol da paz do Rio de Janeiro. Lamenta e condemna o que aconteceu. O Sr. Mario Alves, secundando as palavras do Sr. Bernardo Bello, appella para a Assembléa, no sentido de que ella harmonize a familia fluminense. O Sr. Heitor Collet, diz que não analysará no momento o que acabava de su-

ceder no recinto da Assembléa. Reprovava o attentado. Conscios das suas responsabilidades, haviam escolhido um nome digno das tradições do Estado, que governaria acima das paixões. *Conclue pedindo ao Presidente que prosiga nos trabalhos de apuração do pleito para Governador do Estado.*

Estes trechos transcriptos dão bem a ideia da successão dos estados psychologicos pelos quaes passou a Assembléa, no desenvolvimento do drama eleitoral de 24 de setembro.

Os Constituintes, que haviam começado num ambiente de protestos, suscitando questões de nullidade e pedindo a suspensão dos trabalhos, enquanto os seus adversarios se defendiam apontando-lhes a valvula do recurso para o Tribunal Superior, passaram para o terreno das exhortações, visando sempre a suspensão dos trabalhos, contra o que se manifestou o Sr. Heitor Collet.

Isto demonstra que, pelo menos para os membros do partido vencedor nas eleições da Mesa, o ambiente não era de constrangimento e nem de intimidacção. Elles queriam que os trabalhos proseguissem.

Excluindo assim da coacção este grupo de Deputados, passo a verificar se, para os seus adversarios, havia uma atmosphera de pressão moral.

Vê-se da acta, á folhas 37, que logo depois da palavra do Sr. Heitor Collet,

O Sr. Oscar Przewowski faz um appello ao Senhor Heitor Collet, para que retire o seu requerimento.

(No decorrer dessa oração, diz a acta, ha novamente um começo de tumulto, restabelecendo-se immediatamente a ordem).

O Sr. Bernardo Bello declara que desde que se insiste no proposito de continuar nos trabalhos de eleição, lança o seu vehemente protesto, e, juntamente com os seus correligionarios, se retirará por considerar impossivel que alguém exerça o direito de voto num ambiente como o em que se encontra a Assembléa, (folhas 37)

Continúa a acta:

O Sr. 1º Vice-Presidente diz que a mesa tem de estar adstricta a cumprir a lei. Aos Srs. Deputados divergentes cabe o direito de recorrer á Justiça Eleitoral. Conclue determinando que o Sr. 1º Secretario chame o nome collocando abaixo do do Deputado victima do accidente. Chamado o Sr. Christovão Barcellos, deixa o mesmo de votar por não se achar no recinto. Chamado a votar o Sr. Celso Aprigio de Macedo Soares Guimarães, e depois de ter o mesmo votado, volta ao recinto o Sr. Christovão Barcellos. O Sr. Bernardo Bello afirma que, não havendo segurança para exercer o seu direito de voto, retirará-se da Assembléa juntamente com os seus correligionarios, culpando os adversarios do que venha a occorrer no Estado (folhas 37).

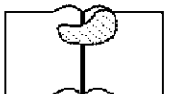
Eis aqui, penso eu, uma attitude de luta nitidamente escripta. A advertencia que se leu mostra que os recorrentes não estavam com o animo abalado e com o moral abatido. Os crimes praticados no recinto da Assembléa não lograram coarctar a liberdade e nem intimidar a alma dos que se batiam num pleito revido, no qual tudo poderia ter fadado, menos a energia, a coragem e a espontaneidade do querer, de parte a parte.

No apreciar a coacção, diz o Código Civil Brasileiro, no artigo 99, se terá em conta o sexo, a idade, a condicção, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstancias, que lhe possam influir na gravidade.

Applique-se o preceito ao caso em apreço e vê-se-a que coacção era circumstancia absolutamente incompativel com a condicção das individualidades que se defrontavam no pleito.

Os que se abstiveram de votar o fizeram a conselho de um de seus correligionarios e por motivos não oriundos de qualquer compressão por parte da força, ou de qualquer suggestão subjectiva inspirada pela intimidacção, que é o que caracteriza, juridicamente falando, a coacção moral.

Allegam os recorrentes que, nos termos do art. 5º, § 1º das Instruções e 52, § 3º, da Constituição Federal, o Sr. almirante Protógenes Pereira Guimarães não obteve a maioria dos votos da Assembléa, maioria essa que devia ser de 23 suffragios. Na demonstração do asserito, affirma 1º que para se



atribuírem ao candidato 23 votos, foi computado o do constituinte Dr. Capitulino dos Santos Junior, que, na verdade, não deitou na urna a sua sobre-carta, pois, ferido gravemente, ao sair da cabine indezessavel, e logo soccorrido, não ponde fazer-o, convidado accrescentar que a urna fora abandonada pela mesa; 2º que, não havendo a mesa redigido a acta dos trabalhos da eleição, foi este documento aprovado em outra sessão, á qual compareceram 22 Deputados os quaes, na ausencia dos Constituintes do Partido Popular Radical, acceitaram as rectificações constantes de folhas 45 dos autos, por onde se verifica que o numero dos votantes foi o de 21 e não o de 26, sendo ainda de notar que a acta retificada é que deve ser havida como a peça legal relativa á eleição, pois que uma copia autentica desta acta valeria como diploma do eleito.

Razões finais de folhas 170 v).

Observo, quanto ao voto do Deputado Capitulino dos Santos Junior, que, no seu ultimo arrazoado escripto, os recorrentes não reiteraram o que haviam asseverado nas primeiras allegações, á folhas 7, isto é:

O flagrante photographico do acto e as declarações unanimes registradas pela imprensa evidenciam que dito constituinte realmente não pudera ter votado e muito menos em segredo; outros lhe terão conduzido o envelope para a urna.

A circumstancia que puz sobre grifhos é capital no caso. Com effeito, se o Sr. Capitulino dos Santos Junior não votou, como poderiam os recorrentes invocar a nullidade do pleito, por ter apparecido, segundo dizem, uma sobre-carta manchada de sangue e ser essa a do Sr. Capitulino dos Santos Junior? Evidentemente, o facto de haverem outros lançado na urna o voto desse Deputado exigia uma reiteração teimosa e uma prova perfeita, tal a sua relevancia na estrutura da argumentação do recurso.

Voltarei a este assumpto, quando tratar da ultima nullidade allegada: a quebra do sigillo do voto.

Rebatendo a allegação da falta de quorum, os recorridos, nas suas razões de folhas 127, mostram que, na petição de recurso e nas razões respectivas, nada se adduziu contra o que consta da noticia publicada no *Diario Official* do dia 25 de setembro, dia immediato ao das eleições, isto é, o concurso de 23 votos obtidos pelo almirante Protogenes Guimarães. A affirmação da falta de quorum só appareceu dois dias depois, isto é, a 28 de setembro, em nova petição, em additamento á primeira, em consequencia de uma rectificação da acta do dia 24, que foi feita em sessão da Assembléa, a 27, tres dias depois do pleito, presentes apenas 22 Deputados e com ausencia total dos membros da mesa (folhas 44).

Salta aos olhos, proclamam os recorridos, que a falta de quorum seria de alegar immediatamente, se correspondesse a verdade, pois era motivo tão relevante para annullar a eleição que dispensaria qualquer outro, e, a ser procedente, reportaria em facto conhecido dos recorrentes, da data em que o recurso foi arrazoado, nada explicando que a allegação fosse produzida posteriormente. O quorum da eleição, accrescentam os recorridos, com 23 votos apurados para o Governador Protogenes Guimarães, foi noticiado no *Diario Official*, em publicação que, aliás, corre por conta dos funcionarios da Secretaria e não sob a responsabilidade da Mesa. Essa noticia official coincide com a da imprensa que, unanimemente, confirmou haverem participado da eleição de 26 Deputados. Entre os jornaes, os mais insuspeitos para os recorrentes, estão *O Estado*, órgão do Partido Progressista, e *O Correio da Manhã*, que faz campanha por esse partido.

Até aqui os recorridos. Agora, abro espaço para uma outra observação minha.

Já mostrei que da acta rectificada, peça insuspeita para os recorrentes e, por isso, por mim adoptada na analyse que venho fazendo de seus argumentos, consta a folhas 37, que, após uma oração do Sr. Bernardo Bello, se retiraram do recinto vinte e dois Deputados, cujos nomes a acta relaciona. Confirma-o a noticia de fls. 11 v. Entre esses nomes está o do Deputado Mario Barroso, no 14º lugar da lista.

O jornal, *O Estado*, que se publica em Netheroy, na edição do dia 25, assim noticiou o facto, sob a epigrapha: — Retiraram-se os Deputados Progressistas:

Diante da attitudé da mesa em proseguir numa eleição que já tinha sido interrompida com tiros e correrias no recinto da Assembléa, o illustre Deputado Bernardo Bello, traduzindo o sentir dos seus "líderes", declara á mesa que os Deputados da União Pro-

gressista Fluminense, do Partido Evolucionista e mais o digno representante do P. S. F., Sr. Corrêa e Castro abandonaram, *naquelle instante*, a Assembléa, em virtude da mesa não lhes poder offerecer as garantias necessarias, quando ainda perduravam ameaças e affrontas á dignidade dos legitimos mandatarios do povo fluminense (fls. 79 começando á folhas 79 v.).

Nessas condições, como testemunhar a falta de quorum?

Nesse sentido, vieram a 27 de setembro, algumas das rectificações da acta, a testificar que nem todos os Deputados da União Progressista Fluminense se retiraram do recinto quando se procedia á eleição do Governador; que, no recinto ficou o Deputado Mario Barroso, para fiscalizar o processo apuratorio; que na urna não foram encontradas 26 sobre-cartas, mas apenas 21, recebendo o nome do almirante Protogenes Guimarães apenas 18 votos.

Sem salientar o que possa haver de contradictorio entre a presença do fiscal no recinto e o invocado ambiente de coacção que os recorrentes dizem ali definido, não deixarei de estranhar que dito fiscal não houvesse tomado uma attitudé que seria decisivo do recurso, oppondo qualquer protesto, por escripto, ou oralmente, no momento, accentuando a falta de numero e chamado para ella a attenção dos presentes. Da existencia de qualquer impugnação nesse sentido, não ha vestigio nos autos, nem mesmo no contexto das rectificações da acta e nos itens da justificação promovida pelos recorrentes e appellada á folhas 184 do processo.

Com as suas ultimas razões escriptas, os recorrentes offereceram o documento de fls. 181. E' uma carta na qual, respondendo a outra que lhe foi dirigida pelo Sr. Dr. Ramalho Alonzo, a 10 de outubro, o Sr. Walter Godinho declarou, entendendo, occasionalmente, das 18 horas em diante, funcionando o serviço tachygraphico da Assembléa, na sessão de 24 de setembro, assistiu á apuração da eleição para governador, e, possuindo ainda as notas que colheira, quanto a uma declaração feita pelo dr. Jayme dos Santos Figueiredo, as reproduzia pela maneira seguinte:

O sr. 1º Vice-presidente: — *Foram encontradas na urna 26 cedulas; e aqui está a prova de que o deputado ferido teria votado (Exibe um envelope tizado de sangue).*

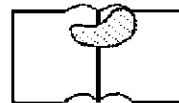
E' um documento bigmeo para os recorrentes, que o juntaram para provar a quebra do sigillo do voto, sem aperceberem que o mesmo dava por certa a existencia do quorum tal como está em todos os documentos, com excepção das rectificações da acta. O que taes provas attestam e que votarão no nome do Almirante Protogenes Guimarães, 23 deputados, e no nome do general Christovão Barcellos, 3 constituintes ao todo 26.

Da sua contrabateria, respondem os recorridos com o documento de fls. 56, em que a Mesa eleita fez uma narrativa circumstanciada das occurrencias por occasião do pleito. Segue-se-lhe uma copia da acta da sessão do dia 24, subscripta pela Mesa e sem as rectificações do dia 27. Vem depois uma declaração na qual os 23 deputados do Partido Popular Radical asseveram ter estado presentes á sessão de 24 e haver votado nos pleitos para a constituição da Mesa e para governadores do Estado.

Entre os que subscreveram a declaração se encontra o sr. Capitulino dos Santos Junior.

Os recorrentes, porém, garantem que elle não votou na eleição para governador e que outros conduziram á urna a sua sobre-carta manchada de sangue.

Nada me autoriza a duvidar da declaração escripta do sr. Capitulino dos Santos Junior. A sua affirmação tem a seu favor a prova colhida nos autos. Com effeito, evidenciou-se que vinte e seis suffragios concorreram para a escolha do governador, sendo 23 dados pelo Partido Popular Radical e 3 procedentes dos srs. Adolpho Klotz, Antonio José Romão Junior e Bernardo Bello Pimentel Barbosa, o que demonstra que o sr. Capitulino dos Santos Junior votou. E' o que está nas actas, na noticia do *"Diario Official"* do dia 25 de setembro, nas declarações de folhas 56 e 72, na narração dos jornaes do dia 25, taes como *"A Noite"*, nos exemplares appensados a fls. 18 e 20 do processo pelos proprios recorrentes; *"Jornal do Commercio"*, fls. 73; *"Jornal do Brasil"*, fls. 75; *"O Jornal"*, fls. 76; *"Diario da Noite"*, fls. 78; *"O Globo"*, fls. 175, etc.



Os recorrentes referem a seu favor as photographias offerecidas e os depoimentos das testemunhas constantes da justificação de fls. 183.

Taes photographias não existem, a não serem os clichés dos jornaes, onde, todavia, nada se descobre que possa convencer de que o deputado ferido não collocou a sua cedula na urna.

Quanto a justificações, o Tribunal Superior sempre as acolheu com desconfiança. No caso vertente o sr. dr. Procurador Regional, com o conhecimento que tinha a respeito das testemunhas, não fez reperguntas a ellas e as contestou, em vista do interesse partidario que lhes enfraquecia os depoimentos. Fls. 189, 191, 193 v., 195 v., 198, 199 v., e 201 v.

Na realidade, os depoimentos em questão são impressionáveis.

Basta tomar um dos factos de maior repercussão no momento e examinar a maneira como a elle se referiram as testemunhas, para que se estabeleça no animo a persuasão de que é verdadeira a minha affirmativa.

Alludo ao attentado contra a vida do deputado Capitulino dos Santos Junior.

Os recorrentes exhibiram a fls. 52, do processo a certidão do auto de prisão em flagrante de Nelson da Silva, na Assembléa do Estado, no dia 24 de setembro, por tentativa de morte na pessoa daquelle deputado. Nada, pois, mais retumbante do que esse altróz successo. Pois bem, depondo sobre isto, a 1ª testemunha não se refere ao nome do criminoso, antes, como que busca occultal-o, declarando, a fls. 157 v. que "depois dos tiros, viu, na parte fronteira, um sargento", que depois soube chamar-se Benedicto, empunhando ainda uma pistola"; a fls. 188, que, "do local em que estava o sargento Benedicto, a arma se dirigia em linha para a cabine indezassavel, sendo que, nessa direcção, estavam tanto o general Christovão Barcellos como o dr. Capitulino dos Santos Junior, de modo que a testemunha não sabia se os tiros que atingiram a Capitulino foram disparados pelo sargento, mas poderiam ter sido". A 2ª testemunha depoz por forma analoga, a fls. 190. A 3ª, a fls. 192 v., não allude a Nelson da Silva e estabelece confusão, de modo a parecer que o autor do attentado foi o sargento Benedicto. Do 4º depoimento consta, a fls. 193, que, no momento, era voz unica ter dito sargento alvejado o general Christovão Barcellos, sendo que, *nessa mesma occasião*, ficou ferido o dr. Capitulino. A 5ª testemunha, a fls. 197 v.; a 6ª, a fls. 199; a 7ª, a fls. 200 v. contam os factos com a mesma deficiencia e confusionismo, não alludindo a Nelson da Silva, mas, sempre, ao sargento Benedicto. Todos dizem que, no momento, houve tumulto, tiroteio, invasão do recinto por gente extranha.

Entretanto, todas ellas, em meio dessa balburdia, não viram Nelson atirar sobre o sr. Capitulino, mas viram que o sr. Capitulino não votou.

Mas, nesse caso, como podia ter apparecido na urna uma cedula manchada de sangue?

Já mostrei que os recorrentes affirmavam, a principio, que alguém conduziria á urna aquella cedula. Não reiteraram a assertiva em suas ultimas allegações. Quem teria sido aquelle alguém? As testemunhas, que declararam ter visto que o deputado Capitulino não depoz a sobrecarta na urna, não apontam esse alguém. Só uma dellas, a ultima, contou que "entre as pessoas que soccorreram o ferido, estava o dr. Fabio Sodré, em cuja mão a testemunha viu a sobrecarta de que se utilizara o deputado Capitulino". Fls. 201. Os recorrentes foram os primeiros a desprezar este depoimento isolado e unico, e, portanto, juridicamente nullo, pois que nada articularam com referencia ao dr. Fabio Sodré, como sendo o cidadão que depoz na urna a cedula manchada de sangue. Fazel-o seria attribuir a esse cidadão os crimes previstos no n. 21 ou no n. 22 do art. 183 doCodigo Eleitoral.

Os recorrentes, por sua vez, juntaram, a fls. 137, uma justificação para provar justamente o contrario do que se contém na dos recorrentes. Todos os depoimentos naquella peça produzidos foram tambem contestados pelo sr. dr. Procurador Regional, com excepção de um, o do dr. José do Sá Bezerra Cavalcanti, senador da Republica pelo Estado de Pernambuco e jornalista.

Trata-se de um depoimento longo, minucioso, de testemunha presencial, ampliando-se a todos os acontecimentos occorridos por occasião do pleito e de inteira conformidade com a prova documental compendiada nos autos. Está a folhas 148 v.. A leitura desse depoimento se me afigura indispensavel, pois, concatenado com as demais peças de con-

vicção reunidas no processo, dá uma nitida expressão da verdade.

Eu estou convencido de que o deputado Capitulino dos Santos Junior votou na eleição para governador e de que as rectificações da acta feitas tardiamente, e na ausencia dos membros da maioria da Assembléa, não podem modificar o aspecto dos factos.

Apresentando o ultimo fundamento do recurso, os seus autores asseguram que o deputado Jayme dos Santos Figueiredo, quando procedia á apuração, mostrou uma sobrecarta manchada de sangue, declarando que era a utilizada pelo ferido, e, abrindo-a, leu o nome constante da cedula — Protones Pereira Guimarães. Eis que assim se verificou quebra do sigilo do voto, determinante de nullidade, nos termos dos docs. 48, de 1935, e 21.676, de 1932, arts. 160, n. 6, e 97, n. 6, respectivamente.

Assim exposto, constituirá o facto uma nullidade capaz de destruir toda a votação?

A resposta affirmativa a esta pergunta se me afigura insustentavel juridica e moralmente, em face dos acontecimentos occorridos no recinto da Assembléa.

A legislação de quasi todos os povos cultos adoptou o voto secreto, com o fim de assegurar a independência do elector, a sua liberdade de acção e de escolha. Informa Duguít que, em França, a lei de 29 de julho de 1933 tinha o seguinte titulo: — lei que tem por fim assegurar o segredo e a liberdade do voto, assim como a sinceridade das operações electorales. (Droit. Const. vol. 4, pag. 82). O segredo do voto é uma obrigação imposta *erga omnes*, pois, somente assim se garante a liberdade de todos, porquanto, se a uma parcella de eleitorado fosse dado votar a descoberto, ter-se-ia assim um meio indirecto de fazer conhecido o voto dos outros electores, perturbando-os no exercicio de um direito indivisivel (Simonet — Droit Public et Adm., pag 10).

Parece-me que o sigillo do voto se impõe desde o momento em que o elector recebe a sobrecarta official até que a colloca na urna e ella se mistura com as demais. É a lição de Assis Brasil, consoante a citação feita pelos recorrentes, á fls. 127 dos autos, nestes termos:

Voto secreto é a expressão consagrada, e não ha utilidade em dar preferencia a outra. Não corresponde, entretanto, litteralmente, á instituição: o voto não é propriamente dado em segredo, mas em recato. O elector pode declarar, quando e como quizer, em quem vae votar ou em quem votou. *Só não pode exhibir ou ostentar, por algum modo, o suffragio, durante a operação de votar.* (Democracia Representativa, 4ª ed. paginas 81-82).

Isto é particularmente importante, quando se tenha de applicar o dispositivo doCodigo Eleitoral, no artigo 183, 23. que pune a quem violar ou tentar violar o sigillo do voto.

Tratando-se de uma eleição indirecta, em que tomaram parte Deputados é licito pensar que qualquer delles pudessem, por qualquer circumstancias ser tolhido em sua independencia e na orientação da escolha já previamente assentada nos conselhos do partido a que pertencem, do candidato a ser suffragado?

Parece-me que não. Portanto, os intuitos da lei: ao instituir o voto secreto, não são de invocar aqui com o rigor que communmente se lhes deve attribuir.

O que os recorrentes allegam é que appareceu, já no periodo da apuração, uma sobrecarta manchada de sangue, declarando então o Sr. Jayme de Figueiredo que era a do Deputado Capitulino dos Santos Junior e continha o nome do Almirante Protogenes Pereira Guimarães.

Está-se, como se vê, muito longe das ponderações de Assis Brasil. O voto, no caso vertente, foi offorgado em perfeito recato, com observancia absoluta das exigencias taxadas no artigo 57 doCodigo Eleitoral de 1932, e artigo 83 doCodigo Eleitoral de 1935. Ao elector seria permittido, findos os actos electorales, declarar a quem concederia o seu suffragio, sem, por tal maneira, quebrar-se o sigillo imposto pela lei. Outra pessoa poderia attribuir certo voto a alguém, sem com esse acto violar o segredo, que afinal de contas, só foi instituido para dar garantia á segurança do cidadão, no acto de votar, e preserval-o de perseguições futuras, garantias e preservativos esses dos quaes só não se pode prescindir, durante a operação de votar, porque assim, por meio indirecto, se offenderia o direito dos outros á inviolabilidade do suffragio.



Não é preciso ir-se muito longe, para se colherem elementos autorizados, com que esclarecer a matéria em estudo. O Boletim Eleitoral n. 93, de 17 de agosto do corrente anno, publicou o respeitável accórdão do Egregio Tribunal Superior, a respeito das eleições suplementares realizadas, ultimamente, no Estado do Rio de Janeiro. Decidiu a superior instancia regeitar, unanimemente, o recurso em que se pedia a anulação dos votos colhidos na 5ª Secção da 43ª Zona, Itaboraity.

Relativamente a este caso, o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espinola escreveu um voto que merece ser mencionada, por debater a these ora em analyse e fazel-o com a segurança que caracteriza as suas lições.

Com a devida venia, extraio desse voto os seguintes trechos, grifando os pontos mais chegados á questão em apreço:

De quanto li a respeito, do caso, resulta que se não apurou a violação effectiva do sigilo ou qualquer propósito fraudulento...

E' certo que ha uma infinidade de processos ou meios que podem ser utilizados para assignalar as sobrecartas. O legislador, porém, não procurou prevê-las casuisticamente: limitou-se a proscrever certas providencias, que lhe pareceram necessarias ou imprescindiveis, para se assegurar o segredo do voto e, com elle, a plena liberdade do eleitor na escolha de seus representantes. Quando falte uma dessas providencias, expressamente impostas pela lei, o sigilo do suffragio não foi resguardado, como ella determinou: dahi, a nullidade da votação, ainda quando das circunstancias não resulte ter havido uma violação conclusivamente demonstrada. E' que basta, em casos taes, a inobservancia da fórma da lei, para que se julgue imprestavel o acto praticado. Por isso é que, no caso de numeração seguida, ou numeração em séries que não sejam de 1 a 9, o Tribunal Superior sempre decretou a nullidade da eleição, sem se preocupar com a circumstancia de haver, ou não prova sufficiente de uma violação effectiva do sigilo do voto... E que essa conclusão corresponde, não somente a *mens legis*, mas principalmente a *ratio legis*, vem tornar evidente oCodigo de 1935, estabelecendo, no artigo 83, para resguardar o sigilo do voto, as mesmas providencias consignadas na lei anterior e proscrevendo, terminantemente, no artigo 160, n. 6 — "Será nulla a votação quando occorrer violação do sigilo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do artigo 83". A omissão do qualquer das providencias impostas pelo preceito da lei é sufficiente, em si e por si, para que se decrete a nullidade da votação. *Fóra daquellas providencias especificadas na lei para resguardo do segredo do suffragio sob pena de nullidade da votação, qualquer ou hypothese, que se apresente, em que se diga não ter sido respeitado o sigilo, requer a prova respectiva, pelos meios de direito.* Certamente, a indicação do numero da secção e da zona, quando se apresente trocada em algumas sobrecartas, pode assignal-las, desvendando o voto do eleitor. Mas essa indicação não figura na lei, como providencia essencial para resguardar o sigilo, por isso quando falte, quando esteja errada, quando se mostre divergente nas sobrecartas, podendo servir essa divergencia para marcal-as, cumpre verificar se ha provas, e entre estas até a da presumpção, de ter havido intenção fraudulenta, proposito de desvendar o segredo do voto, ou se esta se tornou realmente conhecido. Pg. 1933".

Sobre o mesmo assumpto se pronunciou o Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde, com a illustração e incontestavel autoridade de que se revestem sempre as suas opiniões. Sua Excia. permittirá que eu me aproprie das suas seguintes assertivas, transferidas do accórdão do collendo Tribunal Regional e classificadas de irreforçáveis:

Ter-se-ia dado, por essa circumstancia, (indicação manuscrita da zona eleitoral na sobrecarta) a quebra potencial do sigilo do voto, em face da lei e da jurisprudencia do egregio Tribunal Superior?

Em face da lei — não porque, para que se dê a incidencia do principio legal inscripto no artigo 97, n. 6, doCodigo Eleitoral é necessario que se deixem

de observar as providencias acuteladoras da plena liberdade politica do eleitor e que, da inobservancia do texto da lei, possa resultar a suspeita de não ter sido livre e espontaneo o voto dado.

Ora, no caso em apreço, se, de facto, já existia, originariamente, a irregularidade allegada, na sobrecarta em questão, pela inobservancia do preceito legal (artigo 57, 1, n. 1, doCodigo Eleitoral), essa irregularidade não é de ordem a possibilitar a identificação do eleitor onde geror, em seu animo o recibo eventual de ter sido marcado o seu voto...

Prosegue o Sr. Dr. Miranda Valverde já agora dando opinião sua:

O supposto vicio apontado, e na sobrecarta, com que a recorrente affirma, sem provas, ter notado o eleitor João da Costa Wagner, arguido foi depois da apuração quando a sobrecarta já se achava confundida com as demais sobre cartas, todas sobre a mesa. Em tal caso, a allegação de vicio da sobrecarta não é de atender-se, conforme se vê das instrucções de 31 de julho de 1934, artigo 43 paragrapho 4º; e assim opinai, como relator no seu parecer sobre as eleições do Estado de São Paulo (Boletim Eleitoral n. 43, de 3 de abril de 1925, pagina 891, 1ª col.), como vota o J. S. (Boletim Eleitoral n. 43, de 1935, pg. 891, pg. 1.935).

Ainda quando estivesse conclusivamente demonstrada a existencia da sobrecarta manchada de sangue, esta circumstancia não é das incluídas nos artigos 57 doCodigo Eleitoral de 1932, 83 e 160, n. 6 doCodigo Eleitoral de 1935. Cumpria, pois, provar, com relação ao caso da existencia de uma fraude com o fim de impedir ou embaraçar a liberdade do eleitor. Ora, tal não se deu. O criminoso quiz eliminar o voto, assassinando o votante. Este, porém, usou do seu direito de suffragio da maneira pela qual o quiz e, felizmente, escapou á morte. Não occorreu, pois, violação do sigilo do voto, ainda, porque, se vicio houvesse na sobrecarta, não prevaleceria, pois teria sido descoberto depois que a sobrecarta se misturara com as outras.

Recebi os autos do recurso no dia 15 do corrente. Devo-lo-os com alguns documentos, que me foram entregues pela Secretaria do egregio Tribunal Superior, e ainda não se acham autuados. São os seguintes:

1º) Um requerimento datado de 25 de setembro, no qual o Sr. Presidente da Assembléa Constituinte communicou ao collendo Tribunal Superior a eleição da Mesa, a do Sr. Almirante Protogenes Pereira Guimarães, para Governador do Estado e fez outras observações.

2º) Um requerimento datado de 27 de setembro, no qual o Sr. 1º Vice-Presidente em exercicio, Jayme dos Santos Figueiredo, allude ao effeito suspensivo dado ao recurso e pede que se suspenda o funcionamento da Assembléa.

3º) Petição da União Progressista Fluminense, datada de 26 de setembro, interpondo o recurso perante o egregio Tribunal Superior, acompanhada das respectivas razões, de um exemplar do *Diario Official* do Estado, de 25 de setembro, e de uma copia dactylographada das instrucções de 4 de dezembro.

4º) Petição da União Progressista Fluminense pedindo para o recurso o effeito suspensivo.

5º) Requerimento datado de 7 do corrente, mez, no qual a Mesa da Assembléa Constituinte solicitou do Exmo. Sr. Relator a abertura do cofre e da urna referente ás eleições do dia 24 de setembro.

6º) Officio do Sr. Presidente do Tribunal Regional, datado de 11 do corrente, remettendo a urna, quatro photographias e o relatorio referentes á abertura do cofre, onde a urna se achava.

Conclusão

Antes de encerrar este parecer, observo que, com relação á urna, á que acima alludi, os recorrentes nada requereram e nada ponderaram nos seus arrazoados. Em vista disso, verifiquei que dispensavam qualquer

auxílio que da abertura da dita urna lhes pudesse advir. Limitei-me, então, a discutir com a prova existente nos autos, bastante, aliás, para autorizar a conclusão a que cheguei.

Os recorridos é que, em seu arrazoado, se referiram á urna, cuja abertura foi, aliás, solicitada pela Mesa da Assembléa, no requerimento que relacionei, n. 5, da lista acima feita.

Por tudo quanto deixei explanado, sou de parecer que o recurso deve ser rejeitado, afim de manter-se a eleição do Sr. Almirante Protogenes Pereira Guimarães, para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935. — *Armando Prado*, Procurador Geral.

JURISPRUDENCIA

Estado do Piahy

RECURSO ELEITORAL N. 139 — Clas. 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accórdão

Vistos, etc.:

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos e ser applicavel á especie o disposto no art. 73 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

Estado do Piahy

RECURSO ELEITORAL N. 141 — Clas. 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accórdão

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes do Tribunal de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso interposto por claudio Pacheco, delegado do Partido Progressista Piahyense, contra a decisão do Tribunal Regional do Piahy, que reformou o despacho do seu presidente mandando effectuar a transferencia do eleitor João Paulo de Oliveira, do município de "José de Freitas" para o de Campo Maior.

E confirmando o accórdão recorrido, pelos seus fundamentos; e mais porque, ao ser dado o despacho da transferencia, já estava em vigor o Código Eleitoral de 4 de maio de 1935, julgam illegal a transferencia, que bem decidiu aquelle Tribunal mandar cancellar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de setembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de Minas Geraes

CONSULTA N. 1.647 — Clas. 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Accórdão

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral converter o julgamento em diligencia para que o Tribunal Regional de Minas Geraes informe qual o tempo de exercicio effectivo no mesmo, do membro substituto Dr. Idelfonso Mascarenhas da Silva, que requer dispensa do cargo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de setembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de Sergipe

CONSULTA N. 1.652 — Clas. 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Accórdão

Vistos, etc.:

O Presidente do Tribunal Regional do Estado de Sergipe consultou, por telegramma de 27 de setembro ultimo se ante o disposto no artigo 104 do Código Eleitoral desaparecem

as incompatibilidades, impedimentos ou inelegibilidades para as primeiras eleições municipais como prescreve o art. 10 das disposições transitorias da Constituição do mesmo Estado que dispõe: "para as primeiras eleições municipais não prevalecerão incompatibilidades, impedimentos ou inelegibilidades, nem serão exigidos requisitos especiaes salvo a qualidade de brasileiro nato em exercicio pleno dos direitos politicos e mais a condição de, trinta dias antes do pleito, se demittirem das respectivas funções todos os candidatos a prefeitos que occupavam este cargo.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder á consulta declarando que, de accordo com os termos amplos do artigo 3º § 7º das disposições transitorias da Constituição Federal, não prevalecerão, também para as primeiras eleições municipais, inelegibilidades, nem se exirirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de outubro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

Districto Federal

CONSULTA N. 1.657 — Clas. 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Accórdão

Vistos, etc.:

A Acção Integralista Brasileira consulta o seguinte:

a) Si é licito á consulente, na diffusão de seus postulados, concentrar os seus partidarios com a indumentaria e distintivos proprios e com elles fazer desfiles; a) si lhe é igualmente licito reuni-los em Congresso, da mesma forma — indumentaria e distintivos — e com o mesmo objectivo — propaganda politica; c) si a consulente tem qualidade para requerer a medida judicial cabivel na especie, tendente a assegurar-lhe o direito de vestir os seus partidarios com a camisa verde que lhe é symbolica, approvada pelo Ministerio da Guerra, e exhibil-os em publico ou em conjunto; d) qual a justiça competente? Que medida cabivel? *Habeas-corpus* ou mandado de segurança?

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta que escapa inteiramente ás attribuições conferidas ao mesmo pelo Código Eleitoral em vista da sua matéria, que evidentemente não é eleitoral.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circumscripção

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz: — Dr. Decio Cesario Alvim

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 1935

- 1.241. Waldyr Mello Cunha.
- 1.242. Aldovrando Dias Uruguay.
- 1.243. Joaquim Moreira Brandão.
- 1.244. Albino Maia.
- 1.245. Cesario Salvador.
- 1.246. Helvecio Domingues Dutra.
- 1.247. Francisco Aguiar Fagundes.
- 1.248. Raulito Albano de Carvalho.
- 1.249. Affonso Augusto Pinheiro.

- 1.250. José Ferreira Teixeira.
- 1.251. Ivo Ramos da Costa Guimarães.
- 1.252. Mario Teixeira de Mesquita.
- 1.253. José Cavalcanti.
- 1.254. Joaquim Torres Corrêa.
- 1.255. Oscar Pasqualetti Martins.
- 1.256. Raymundo Nenato Coelho Miranda.
- 1.257. Celio Martins de Araújo.
- 1.258. Italo Fernandes Saldanha da Gama.
- 1.259. José Vieira do Couto Luz.
- 1.260. Orivaldo Fróes de Mattos.
- 1.261. Ounitides Pereira da Silva.
- 1.262. Estevão de Azevedo Magalhães.
- 1.263. Amando Castilho.
- 1.264. Helio Antunes Motta.
- 1.265. Henrique Pasqualetti Martins Junior.
- 1.266. Helvecio de Simas Kelly.
- 1.267. Milton Rôgas.
- 1.268. Eduardo Figueiredo.
- 1.269. Antonio Augusto Rodrigues.
- 1.270. Cesar Monteiro Filho.
- 1.271. Murillo Alves Bonifacio.
- 1.272. Orival Leonidas Carvalho.
- 1.273. José de Alencar Pereira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 1935

- 1.274. Acyr Miranda.
- 1.275. Carlos Mangra.
- 1.276. Claudio Soares de Moura.
- 1.277. Christovão Colombo Caetano da Silva.
- 1.278. Celso Gomes de Castro.
- 1.279. Emilio Allan.
- 1.280. Gilson de Castro.
- 1.281. Geraldo Max Quinas Xavier.
- 1.282. Helio Berutti Augusto Moreira.
- 1.283. Irineu Salles.
- 1.284. José Paula Castro.

- 1.285. José Ribeiro dos Santos.
- 1.286. Luiz Leite Corrêa.
- 1.287. Lauro Candido Ferreira.
- 1.288. Nelson da Silva Atademo.
- 1.289. Oscar Pereira Braga.
- 1.290. Richard de Azevedo.
- 1.291. Rodolpho Vaiverde Brandão.
- 1.292. Ricardo Landini.
- 1.293. Raymundo Rodrigues Filho.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e S. Domingos)

Juiz — Dr. Eduardo Souza Santos

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.082. Joaquim Alves de Souza.
- 2.084. Luiz Fernandes de Sá.
- 2.086. Adereson Fernandes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.087. Claudionor de A. Nunes.
- 2.088. Antonio Lucio Neves.
- 2.089. Athair Trindade.
- 2.090. Antonio Onofre Mizziara.
- 2.091. Abrahão Elias Miguel Daher.
- 2.092. Astor Souza Villar.
- 2.093. Chaad Cary.
- 2.094. Carlos Martiniano de Andrade Bittencourt.
- 2.095. Celso Santos Coura.
- 2.096. Francisco Reis.
- 2.097. Fanzi Simão.
- 2.098. Gabriel Navarro Fagundes.
- 2.099. Heitor Jacyntho Guimarães.

- 2.100. Luiz Gastão Mattos Sampaio.
- 2.101. Oscar Nary.
- 2.102. Renato Santos.
- 2.103. Waldemar Tavora Rodrigues.
- 2.104. Alipio Soares Ribeiro.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.107. Joaquim Marques Figueiredo.

Distrito Federal, aos 23 de outubro de 1935. — Pelo escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

DILIGENCIAS

- 2.093. José de Almeida. — Indeferido o pedido de fls. 2, em face do disposto no art. 59, n. 5, letra d do Código Eleitoral Lei n. 38, de 4 de maio de 1935. Ma 24 de outubro de 1935. — *Eduardo Souza Santos*.
- 2.085. José da Silva Estrada. — Indeferido o pedido de fls. 2, de vez que o requerente não prova ser brasileiro nacionalizado. Em 21 de outubro de 1935. — *Eduardo Souza Santos*.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Lagoa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.049. Geraldo Gonçalves dos Santos.
- 2.050. Rita Olga de Vasconcellos Hancock.
- 2.051. Roberto Candido de Souza.
- 2.052. José Lindolpho Carneiro.
- 2.053. Diamantino Costa Melgago.
- 2.054. Sizenando Gomes da Silva.
- 2.055. Jovelina Gomes de Mello.
- 2.056. Manoel José Fernandes.
- 2.057. Abdon Carvalho Lima.
- 2.058. Zilda Kauffman.
- 2.059. Luiz Carlos Campista Moretzohn.
- 2.060. Mario de Sá Cardoso.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.061. Lourival Luiz da Costa.
- 2.062. Raílda Caffé d'Andrade Figueira.
- 2.063. Deolinda Simões.
- 2.064. Jaco Nascimento Avelhar.
- 2.065. Waldemar Gomes.
- 2.066. José da Conceição.
- 2.067. Arthur Costa Filho.
- 2.068. Leda Araujo de Mattos.
- 2.069. Flavia de Moura.
- 2.070. Wanda de Moura.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.071. Hormínia de Oliveira.
- 2.072. Antonio Miguel Castanheira.
- 2.073. Oswaldo Gomes de Azevedo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 1935

- 2.074. Sebastião do Nascimento.
- 2.075. Aristeu Borges de Aguiar.
- 2.076. Odette dos Santos.
- 2.077. Antonio Ribeiro Bertrand.
- 2.078. Maria Nascimento Penna.
- 2.079. Tito Alves de Oliveira.
- 2.080. Anna das Mercês Corleta Cardoso.
- 2.081. Imar Carvalho do Amaral.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935. — *Eduardo Souza Santos*

DECIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL

Serviço eleitoral do Districto Federal

Juiz — Dr. A. A. da Costa

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 10 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.212. Hebrã Miguels Alves.
- 3.213. Alice Faria de Freitas.
- 3.214. Americo Ferreira Netto.
- 3.215. Antonio José Borges Hermida.
- 3.216. Carlino Dias Carneiro.
- 3.217. Domingos Joaquim da Fente.
- 3.218. Wilson de Oliveira Freitas.
- 3.219. Julietta de Castro.
- 3.220. Larte Granada Gonçalves.
- 3.221. José de Oliveira Coelho.
- 3.222. Mario Santos Dias.
- 3.223. Eraclyto Bayd de Souza.
- 3.224. Archimedes Jannuzzi.
- 3.225. Julio Ferreira da Costa.
- 3.226. Pedro Caparelli.
- 3.227. Antonio Luiz Fernandes.
- 3.228. Manoel Souza dos Santos.
- 3.229. Elmira Carreiros Vianna.
- 3.230. Edith Fortuna Villala.
- 3.231. Edgard José dos Santos.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 11 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.232. Francisco de Assis Paulino Junior.
- 3.233. Altaie Tinoco.
- 3.234. Carlos Pinto de Carvalho.
- 3.235. Joaquim da Silva Machado.
- 3.236. José Sabino dos Santos.
- 3.237. Mario Telles.
- 3.238. Victorino Lourenço Queiroga.
- 3.239. Waldemar de Mattos.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.240. Aprigio Francisco do Nascimento.
- 3.241. Vicente Máz Junior.
- 3.242. Arnaldo Pinto.
- 3.243. Manoel Pereira Jardim.
- 3.244. João José Martins Filho.
- 3.245. Armando Carnaval.
- 3.246. Manoel Nunes de Oliveira.
- 3.247. Alzira Leitão de Carvalho.
- 3.248. Maria Nazareth de Abreu.
- 3.249. Eduardo Vieira da Rocha.
- 3.250. Sebastião Ignacio da Costa.
- 3.251. Leonardo Ferreira de Souza.
- 3.252. José Ferreira de Oliveira.
- 3.253. Manoel Francisco.
- 3.254. Joaquim Domingues.
- 3.255. Lucy Castro.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 16 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.256. Antonio Marcondes Soares.
- 3.257. Adolpho Alves Antunes.

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.258. Margarida Machado.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.259. Antonio Gouvêa.
- 3.260. Antonio Manoel de França.
- 3.261. Americo de Sá.
- 3.262. Angelino Nogueira.
- 3.263. Aristides da Silva Pinto.
- 3.264. Alfredo de Souza Maia.

- 3.265. Ataulpa Xavier Alves.
- 3.266. Alvaro Rodrigues Sampaio.
- 3.267. Daniel Soares da Silva.
- 3.268. Eugelino Ribeiro da Silva.
- 3.269. Elith de Vilhena Alves.
- 3.270. Geraldo Lobo de Rezende.
- 3.271. Humberto Guimarães Costa.
- 3.272. João da Cruz.
- 3.273. Jorge Lourenço Gomes.
- 3.274. Jacy Dias de Souza.
- 3.275. Lourival Moreira Passos.
- 3.276. Napolião Ferreira França.
- 3.277. Nair Telles de Freitas.
- 3.278. Onil de Andrade.
- 3.279. Octacilio Alexandre Ribeiro.
- 3.280. Polycarpo Teixeira Braga.
- 3.281. Severino Bezerra Cavalcanti.
- 3.282. Orivaldino Ribeiro de Farias.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.283. Arthur Doria Ribeiro.
- 3.284. Ary Gomes Pereira.
- 3.285. Ary Telles.
- 3.286. Francisco Fernandes Testa.
- 3.287. Jorge Ferreira Alfena.
- 3.288. Nevecinio Adry dos Santos.
- 3.289. Odilio José Alves.
- 3.290. Rosalvo Pereira da Silveira.
- 3.291. João Baptista de Moraes.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 22 DE OUTUBRO DE 1935

- 3.292. Joaquim José da Silva.
- 3.293. José Augusto de Almeida.

RECONSIDERAÇÃO

- 1.548. José de Souza Barros. — 18-10-1935.
- 2.710. Renato do Nascimento Hegouct. — 18-10-1935.

EDITAES DE INSCRIÇÃO**Primeira Circumscrição****PRIMEIRA ZONA ELEITORAL (ANTIGA)**

(Districtos Municipaes de Candelaria; São José Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lacôa Filho

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 2.ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos :

WANDERLEY NOGUEIRA DA SILVA (2.068), filho de Carlos Alves Nogueira da Silva e de Sarah Baptista Nogueira, nascido a 6 de agosto de 1917, em Cabo Frio (Estado do Rio de Janeiro), estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.201.)

PAULO MACIEL SCHELKWSKY (2.069), filho de Max Eduardo Schelkowsky e de Sarah Maciel Schelkowsky, nascido a 30 de abril de 1917, em Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul), estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.186.)

BENEDICTO JOSE CAVALCANTI MARANHÃO (2.070), filho de Lupercínio Cavalcanti Maranhão e de Alice Cavalcanti Maranhão, nascido a 8 de abril de 1917, no Districto Federal, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.136.)

ROBERTO NOGUEIRA MACHADO (2.071), filho de Floris-mundo Baptista Machado e de Maria Nogueira Machado, nascido a 25 de abril de 1916, em Cabo Frio (Estado do Rio de Janeiro), estudante, solteiro, com domicilio eleito-

ral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.200.)

RUBEM LINO GOMES (2.072), filho de Ruy Lirio Gomes e de Julieta Grillemlberger, nascido a 28 de fevereiro de 1917, no Districto Federal, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.185.)

GERALDO DIAS (2.073), filho de Manoel Salustiano Dias e de Isaura Theodora Dias, nascido a 29 de janeiro de 1914, no Districto Federal, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.193.)

— Districto Federal, 24 de outubro de 1935. — Pelo escrivão, *Juvenal José de Araujo*.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da Decima Primeira Zona, da 3ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo Dr. Juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

4.703. Arthur José Corrêa Filho, filho de Arthur José Corrêa e de Angelina Maria Corrêa, nascido a 18 de janeiro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Francisco Malheus n. 76, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.704. João Ignacio Alves, filho de Antonio Ignacio Alves e de Maria da Conceição, nascido a 31 de março de 1908, no Districto Federal, residente á rua Garcia Redondo n. 109, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.705. Arthur Dantas, filho de Manoel Victorino Dantas e de Edina do Nascimento Dantas, nascido a 30 de novembro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Gustavo Reedel n. 138, musico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.706. Alaim Lima, filho de Joaquina Ephigenea da Conceição, nascido a 16 de abril de 1912, no Districto Federal, residente á rua Dr. Bulhões n. 215, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.707. Luiz Pereira Mil-Homens, filho de Floriano Pereira Mil-Homens e de Isabel Martins Pereira, nascido a 2 de março de 1908, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua João Pinheiro n. 92, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.708. José Ourcino da Silva, filho de José Pereira da Silva e de Dolores Ourcino da Silva, nascido a 26 de junho de 1910, no Districto Federal, residente á rua Martins Lago n. 39, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.709. Angenor de Andrade, filho de Gonzalo de Andrade e de Gerveriana da Cruz Andrade, nascido a 17 de maio de 1902, no Districto Federal, residente á rua Barrão de Bom Retiro n. 431, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.710. Olhoniel Fernandes Prado, filho de Orandino Fernandes Prado e de Euphenia da Costa Prado, nascido a 19 de abril de 1916, no Districto Federal, residente á rua 24 de Maio n. 1.383, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.711. Alfredo Martins de Oliveira, filho de João Martins de Oliveira e de Rachel Lopes de Oliveira, nascido a 21 de abril de 1914, no Districto Federal, residente á rua Piahy n. 47, empregado do commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.712. Manoel Nunes, filho de Antonio Nunes, nascido a 26 de novembro de 1909, no Districto Federal, residente á rua Venancio Ribeiro n. 42, funcionario

federal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.713. Waldemiro da Costa, filho de Maria Beatriz da Costa, nascido a 25 de agosto de 1913, no Districto Federal, residente á rua Anna Barbosa n. 48, domestico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.714. Milton de Oliveira, filho de José Marinho de Oliveira e de Maria Isabel de Oliveira, nascido a 22 de outubro de 1904, em Cachoeira, Estado de São Paulo, residente á rua Anna Leonidia n. 216, electricista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.715. Manoel Migon Corrêa, filho de Bento Corrêa e de Arpazia Candida Corrêa, nascido a 11 de baril de 1914, no Districto Federal, residente á rua Dr. Leal n. 38, casa II, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.716. Romualdo Rodrigues Baptista, filho de Candido José Baptista e de Aurora Rodrigues Baptista, nascido a 6 de abril de 1911, em Branquinhas, Estado de Alagoas, residente á rua Engenho de Dentro n. 32, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.717. Antonio Augusto Roque Filho, filho de Antonio Augusto Roque e de Luzia Castilho, nascido a 25 de abril de 1904, no Districto Federal, residente á rua Tenente Costa n. 25, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.718. Adamantina Rodrigues da Silva, filha de Rodolpho Rodrigues da Silva e de Francisca Rodrigues da Silva, nascido a 5 de outubro de 1900, no Districto Federal, residente á rua Engenho de Dentro numero 247, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)

4.719. Estanislau Francisco da Costa, filho de Albinô Francisco da Costa e de Luiza Viganto da Costa, nascido a 14 de outubro de 1908, no Districto Federal, residente á rua Cabuçu n. 73 casa 2, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)

4.720. Floriano Sebastião Pereira, filho de João Clemente Pereira e de Albertina Brasileira Pereira, nascido a 7 de março de 1912, no Districto Federal, residente á rua D. Thereza n. 53, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.721. Gabriel Darge, filho de Nicolau Dabib Darge e de Regina Miguel Hadad, nascido a 5 de março de 1917, no Districto Federal, residente á rua Engenho de Dentro n. 43, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)

4.722. José da Costa, filho de David Antonio da Costa e de Caetana Joaquina de Jesus, nascido a 17 de maio de 1908, no Districto Federal, residente á rua Francisco Meyer sem numero, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)

4.723. Luiz Bernardino da Costa, filho de Benedicto Bernardino da Costa e de Ormenzinda Bernardes da Costa, nascido a 1 de setembro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Engenho de Dentro numero 233, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer. (Qualificação requerida.)

4.724. Maria Candida Peixoto, filha de João da Cunha Rosa e de Gabriela Carolina da Cunha, nascida a 16 de julho de 1880, no Districto Federal, residente á rua Maria Calmon n. 4, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)

4.725. Rubens Gomes da Silva, filho de Nestor Gomes da Silveira e de Virgínia Garcia da Rosa, nascido a 23 de agosto de 1916, em Florianopolis, Estado de Rio de Janeiro, residente á rua Hermengarda numero 149, commercio, solteiro, com domicilio elei-

- total no districto municipal d Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.736. Leonadia Vieira Maciel, filha de Almerinda Gonçalves Vieira Maciel e de Maria Balbina Maciel, nascida a 31 de julho de 1913, no Districto Federal, residente á rua Luiza Aguiar n. 134, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.737. Casemiro Mendes, filho de Antonio Mendes e de Margarida Rosa dos Santos, nascido a 26 de junho de 1897, no Districto Federal, residente á rua Venâncio Ribeiro n. 13, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.738. Sebastião de Almeida Dias, filho de Ignacio de Almeida e de Maria da Conceição, nascido a 20 de janeiro de 1917, em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, residente á rua Barão de Bom Retiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.739. Renato D'Albuquerque, filho de José Vicente Abrunhosa e de Assumpção dos Anjos, nascido a 12 de janeiro de 1915, no Districto Federal, residente á rua Barão de Bom Retiro n. 427, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.739. Nair de Pinho Telles, filha de Armando Martins de Pinho e de Emma Rossini, nascida a 4 de março de 1906, no Districto Federal, residente á rua Luiz Silva n. 119, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida.)
- 4.731. Manoel José Diamantino, filho de Altino José Diamantino e de Maria de Souza Diamantino, nascido a 6 de dezembro de 1908, na cidade do Carmo, (Estado do Rio de Janeiro), operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Curupaity n. 171. (Qualificação requerida.)
- 4.732. Heitor dos Reis Lopes, filho de Amadeu de Araujo Lopes e de Olivia Aristatina dos Reis Lopes, nascido a 22 de fevereiro de 1900, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto do Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.733. Luiz Moreira Ribeiro, filho de José Ribeiro e de Maria Lucinda Moreira Ribeiro, nascido a 11 de agosto de 1913, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Garcia Redondo n. 29. (Qualificação requerida.)
- 4.734. Manoel Gomes Cardia, filho de Manoel Gomes Cardia e de Isabel Florinda da Conceição, nascido a 1 de agosto de 1879, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Engenho de Dentro n. 240. (Qualificação requerida.)
- 4.735. Waldyr Foussea, filho de Klidiva Foussea, nascido a 27 de novembro de 1915, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Daniel Carneiro n. 70. (Qualificação requerida.)
- 4.736. Mario Firmeiro José dos Santos, filho de Firmino José dos Santos e de Maria Thomazia da Silva, nascido a 27 de agosto de 1895, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma, residente á rua José Domingos n. 47 c. 5. (Qualificação requerida.)
- 4.737. Nilson Cardia da Silva, filho de João Baptista da Silva Lisboa e de Maria Cardia da Silva, nascido a 5 de março de 1907, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma, residente á rua Honório n. 177 ca 4. (Qualificação requerida.)
- 4.738. Waldemar Paes, filho de Jarcy Paes e de Maria Candida Chaves, nascido a 27 de agosto de 1916, no Districto Federal, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma, residente á rua Tenente Costa n. 18. (Qualificação requerida.)
- 4.739. Paulo Gonçalves Lima, filho de Esmerino Gonçalves Lima e de Josepha Ferreira Lima, nascido a 25 de janeiro de 1917, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma, residente á rua Dr. Padilha n. 46. (Qualificação requerida.)
- 4.740. Adriano Sampaio, filho de Adriano Almeida Sampaio e de Virginia Milne Sampaio, nascido a 17 de outubro de 1909, no Districto Federal, funcionario federal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Borges Reis n. 38. (Qualificação requerida.)
- 4.741. Nair Guimarães, Abrantes, filha de Manoel José Alves Abrantes e de Olivia Guimarães Abrantes, nascida a 14 de abril de 1914, no Districto Federal, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, rua Barão de Bom Retiro n. 39 A. (Qualificação requerida.)
- 4.742. Jacintho Alves da Rocha, filho de Felismino Joaquim da Rocha e de Hortencia Leite da Rocha, nascido a 22 de junho de 1911, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Engenho de Dentro n. 248. (Qualificação requerida.)
- 2.743. Augusto Chelim, filho de José Chelim e de Amelia Chelim, nascido a 29 de janeiro de 1914, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Barão de Bom Retiro n. 155. (Qualificação requerida.)
- 4.744. Annibal Pereira, filho de Joaquim Pereira e de Carlota Ferreira Braga, nascido a 7 de dezembro de 1914, no Districto Federal, com domicilio eleitoral no districto municipal do Meyer, residente á rua Barão de Bom Retiro n. 41. (Qualificação requerida.)